



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
P.L.S 245/96

EMENTA:

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.



DESPACHO:

~~14/10/1999~~ (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.859 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 245/96



Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os depósitos fossilíferos existentes em território nacional e os fósseis nele coletados são bens da União, constituindo-se patrimônio cultural e natural brasileiro e sua proteção e utilização obedecerão aos seguintes princípios:

I - geração de conhecimentos científicos sobre o patrimônio fossilífero do País, cabendo ao poder público dar prioridade e incentivos ao fortalecimento da capacidade científica nacional nessa área;

II - responsabilidade solidária do poder público federal, estadual, municipal e do Distrito Federal nas ações de fiscalização e proteção do patrimônio fossilífero, nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição Federal e desta Lei;

III - consideração dos aspectos cultural, histórico, científico, ambiental e social em quaisquer decisões do poder público que digam respeito, direta ou indiretamente, ao patrimônio fossilífero;

IV - envolvimento da população na proteção do patrimônio fossilífero, por meio de facilidades no acesso à informação e criação de oportunidades sócio-econômicas vinculadas àquela proteção;

V - valorização do patrimônio fossilífero brasileiro, por meio de divulgação e ações educativas destinadas à conscientização da sociedade.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - fóssil: qualquer registro de vida pré-histórica preservado em rochas, inclusive partes de organismos, suas atividades fisiológicas, tais como ovos e coprólitos, bem como pegadas e pistas;

II - depósito fossilífero: qualquer ocorrência de fóssil, conhecida ou não;



- III - sítio fossilífero: local de ocorrência de depósito fossilífero;
- IV - patrimônio fossilífero: o conjunto de depósitos fossilíferos existentes no País;
- V - monumento natural: unidade territorial de conservação ambiental e cultural, que tem por objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

CAPÍTULO III DOS SÍTIOS FOSSILÍFEROS

Art. 3º Todos os sítios fossilíferos podem ser declarados “monumentos naturais” e serão classificados em:

I - abertos: quando o objetivo de conservação de fósseis for compatível com atividades controladas de pesquisa e visitação;

II - de proteção integral: quando características especiais dos sítios fossilíferos, cientificamente comprovadas, justificarem o seu uso exclusivo para pesquisa.

Parágrafo único. Os critérios para classificação de sítios deverão considerar:

I - contribuição ao avanço do conhecimento científico;

II - preservação do equilíbrio ecológico;

III - potencial de reativação econômica das regiões nas quais a existência de patrimônio fossilífero favoreça a criação de atividades não predadoras a ele relacionadas, especialmente o turismo científica e ecologicamente orientado;

IV - preservação de bens relevantes associados, especialmente cobertura vegetal e recursos hídricos;

V - representatividade da área nos contextos geológicos regional, nacional e mundial.

CAPÍTULO IV DO ACESSO AO PATRIMÔNIO FOSSILÍFERO

Art. 4º A pesquisa e a coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente, aplicando-se a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos por estrangeiros e devendo da documentação exigida constar, no mínimo:

I - identificação circunstanciada da área que será objeto do trabalho para o qual é solicitada a autorização;

II - descrição dos métodos, técnicas e instrumentos a serem utilizados;

III - indicação do destino do material coletado e explicitação dos objetivos do trabalho;



IV - identificação dos requerentes, bem como comprovantes de sua qualificação profissional.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior e pesquisa brasileiras, que forem credenciadas pela autoridade competente, estão dispensadas dessas exigências, devendo apresentar anualmente, àquela autoridade, relatório de suas atividades em sítios fossilíferos.

Art. 5º É proibida a transferência de fósseis para o exterior, nos termos do art. 10 desta Lei, exceto quando se destinarem a museus ou instituições de ensino e pesquisa reconhecidos pelos respectivos governos nacionais e cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades representativas da comunidade científica brasileira dos ramos da Paleontologia ou da Geologia, observadas as seguintes condições:

I - co-participação, por meio de acordo de cooperação técnica e científica, na coleta e classificação do material a ser transferido, de museus ou instituições de ensino superior e pesquisa brasileiros, cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades nacionais representativas da comunidade científica dos ramos da Paleontologia ou da Geologia;

II - triagem prévia, por parte da instituição brasileira co-participante, do material coletado a ser transferido, devendo ser retidos necessariamente os holótipos e síntipos e exemplares de parátipos e lectótipos.

Parágrafo único. Os fósseis retidos na forma do inciso II deste artigo ficarão depositados nas instituições brasileiras co-participantes ou em instituições públicas brasileiras de ensino ou pesquisa federais, estaduais ou municipais.

Art. 6º Exemplares de fósseis existentes em instituições particulares de ensino e pesquisa no País são considerados parte do patrimônio público, nos termos do art. 1º desta Lei e, como tal, devem ser objeto de comunicação à autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de encerramento de atividades ou quaisquer alterações nas finalidades das instituições de que trata o *caput*, os exemplares de fósseis lá existentes deverão ser encaminhados a instituições públicas de ensino superior ou pesquisa federais, estaduais ou municipais.

Art. 7º A realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos e a exploração de rochas, por meio de lavras mecanizadas ou manuais, deverão ser autorizadas e acompanhadas pela autoridade competente, nos termos desta Lei e das legislações ambiental e de mineração pertinentes.

§ 1º A obra ou lavra poderá ser embargada se prejudicar o patrimônio fossilífero, a critério da autoridade competente.

§ 2º É obrigatória a comunicação à autoridade competente municipal, estadual ou federal, de descoberta de depósito fossilífero.



CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Constitui crime comercializar fósseis:

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 9º Constitui crime transferir ou adquirir fósseis por meios diversos da comercialização, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 10. Constitui crime a transferência de fósseis para o exterior:

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 11. Constitui crime transportar ou reter fósseis em desacordo com os termos desta Lei:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 12. Se o crime é culposo a pena é diminuída de um a dois terços.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o sistema de sanções administrativas que se deverão aplicar aos infratores desta Lei, incluindo, necessariamente:

I - apreensão definitiva do material coletado, assim como de materiais e equipamentos utilizados na ação irregular;

II - cancelamento da permissão ou licença para acesso a sítios fossilíferos;

III - proibição de concessão de novas permissões ou licenças para acesso a sítios fossilíferos em todo o território nacional;

IV - aplicação de multas cumulativas e proporcionais ao número de peças apreendidas.

Art. 14. A autoridade competente observará, ao aplicar as sanções administrativas ou penais:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a conservação do patrimônio fossilífero nacional;

II - os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio fossilífero.

Art. 15. É circunstância atenuante da pena a colaboração, por parte do agente infrator, com os agentes encarregados da vigilância e proteção do patrimônio fossilífero.

Art. 16. São circunstâncias agravantes da pena:

I - reincidência nos crimes contra o patrimônio fossilífero;

II - ter o agente cometido a infração:

a) induzindo ou coagindo outrem para a execução material da infração;

b) atingindo áreas declaradas "monumentos naturais fossilíferos" incluídos na categoria de proteção integral, nos termos do art. 3º desta Lei;

c) mediante fraude ou abuso de confiança;

d) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.



Art. 17. A pena de multa não deverá ser inferior ao benefício econômico previsivelmente esperado pelo infrator com sua atividade ou conduta.

§ 1º A pena de multa poderá ser aumentada até 100 (cem) vezes, se a autoridade considerar que, em virtude da situação econômica do agente, é ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios para perícia e cálculo da pena de multa, bem como para sua revisão periódica, com base nos índices constantes da legislação pertinente.

Art. 18. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá os órgãos públicos responsáveis pelo seu cumprimento, atribuindo-lhes poder de polícia.

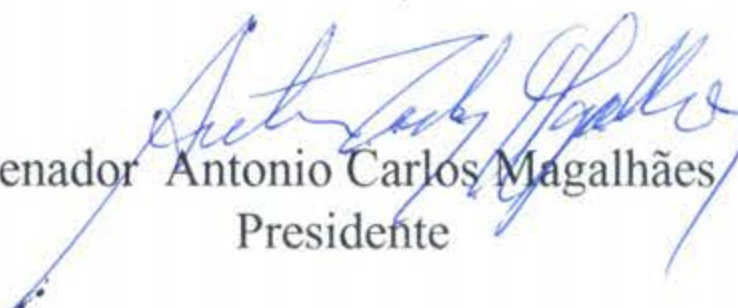
Art. 19. Independentemente das sanções e penas estabelecidas nesta Lei, aplicam-se às infrações contra o patrimônio fossilífero brasileiro, no que couber, as sanções e penas de que tratam as legislações ambiental e de proteção ao patrimônio cultural do País.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00245 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

19 11 1996

SENADO : PLS 00245 1996

AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE

EMENTA DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO PATRIMONIO FOSSILIFERO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 216, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

07 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSEX.

ENCAMINHADO A :

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 07 10 1999

TRAMITAÇÃO

19 11 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 17 (DEZESSETE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

19 11 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

19 11 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO AS CCJ, CAS E CE, ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PERANTE A PRIMEIRA COMISSÃO, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, E CABENDO A ULTIMA COMISSÃO DECISÃO TERMINATIVA. DSF 20 11 PAG 18559.

03 02 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

03 02 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

26 03 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

20 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, ABSTEM-SE DE VOTAR O SEN LUCIO ALCANTARA.

21 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A CAS.

03 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN BENEDITA DA SILVA.

27 10 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELA SEN BENEDITA DA SILVA, COM RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO COM UMA EMENDA QUE APRESENTA.

19 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA O PARECER DA RELATORA, SEN BENEDITA DA SILVA, QUE CONCLUI EM SEU VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA COM A EMENDA 01 - CAS.

21 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SACP.

21 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES





ENCAMINHADO A CE, PARA EXAME DA MATERIA EM COMPETENCIA TERMINATIVA.

- 21 11 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 03 12 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
RELATOR SEN BENEDITA DA SILVA.
- 06 03 1998 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
DEVOLVIDO PELA SEN BENEDITA DA SILVA COM RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO, COM UMA EMENDA QUE APRESENTA, ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA EM PAUTA DA COMISSÃO.
- 11 02 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
ENCAMINHADO AO SACP, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 19 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CE, PARA EXAME, EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 332 E 333 DO RISF.
- 22 02 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CE.
- 22 02 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
RETORNA A CE.
- 18 03 1998 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN ALVARO DIAS.
- 28 04 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN ALVARO DIAS, COM MINUTA DE PARECER, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 17 08 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO SOLICITAÇÃO.
- 17 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO LEITURA DE RQ. DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA.
- 18 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 442, DO SEN LUCIO ALCANTARA, SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA, EM VIRTUDE DE SEU PRAZO ESTAR ESGOTADO NA CE.
DSF 19 08 PAG 20678.
- 18 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 442).
- 20 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, FLS. 43, OF. SF 720, DE 1999, DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CE, COMUNICANDO A LEITURA DE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA E SOLICITANDO QUE A PROPOSIÇÃO SEJA SUBMETIDA AO PLENARIO DAQUELE ORGÃO, UMA VEZ QUE A MATERIA SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA EM PAUTA DAQUELE COLEGIADO.
- 20 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CE.
- 20 08 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
A MATERIA RETORNA A CE, PARA INCLUSÃO EM PAUTA.
- 20 08 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
RETORNA A COMISSÃO PARA PROSSEGUIMENTO DE SUA TRAMITAÇÃO.
- 01 09 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN ALVARO DIAS,



FAVORAVEL COM A EMENDA 1 - CE, TENDO RECEBIDO 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORAVEIS, TENDO ASSINADO, SEM VOTO, O SEN EDISON LOBÃO.

- 14 09 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
ENCAMINHADO A SSCOM, PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS.
- 14 09 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 15 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, FLS. 53 A 56.
- 15 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.
- 27 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 677 - CCJ, FAVORAVEL E 678 - CAS,
FAVORAVEL COM A EMENDA 1 - CAS, DE REDAÇÃO E 679 - CE,
FAVORAVEL COM A EMENDA 2 - CE, DE REDAÇÃO.
DSF 28 09 PAG 25285 A 25316.
- 27 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 054, DE 1999, DO PRESIDENTE DA CE,
COMUNICANDO APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE
05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR
UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA
APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 28 09 PAG 25327 E 25328.
- 27 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
FICA PREJUDICADO O RQ. 442, DE 1999, DE INCLUSÃO DA
MATERIA EM ORDEM DO DIA, LIDO NA SESSÃO DE 18 08 99.
- 28 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 29 09 A 05 10 99.
- 05 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA COMUNICAÇÃO TERMINO PRAZO.
- 06 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 06 10 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 07 10 PAG 26931.
- 07 10 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
- 07 10 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 971/99

COORDENADORIA GERAL DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVOS
14 OUT 04 33 BR C29278
COORDENADORIA GERAL DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVOS
PREFEITURA MUNICIPAL



Ofício nº 971 (SF)

Brasília, em 13 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 14/10/1999.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

P/Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

SGM/P nº 956/00

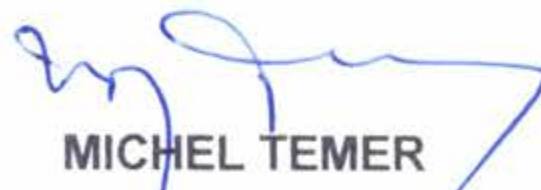
Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 265/00, datado de 8 de novembro do corrente ano, contendo solicitação de revisão do despacho do Projeto de Lei nº 1.859/99, que *dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL nº 1.859-A/99, para determinar que a Comissão de Minas e Energia pronuncie-se quanto ao mérito acerca da referida proposição. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ ANTÔNIO FLEURY**
Presidente da Comissão de Minas e Energia
N E S T A



SENADO FEDERAL

PARECERES N°S 677, 678 E 679 DE 1999

Sobre o Projeto de Lei do Senado n° 245, de 1996, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que *dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V da Constituição Federal, e dá outras providências.*

PARECER N° 677 DE 1999, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

Relator: Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto em epígrafe para exame quanto ao aspecto da constitucionalidade, devendo o seu mérito ser apreciado oportunamente nas Comissões de Assuntos Sociais e de Educação.

O projeto em análise, constituído de vinte e um artigos distribuídos ao longo de seis capítulos, objetiva tornar efetivo o que estabelece o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere à proteção do patrimônio cultural brasileiro representado pelos depósitos fossilíferos e seus fósseis existentes no território nacional.

Em seu capítulo inicial, o projeto determina que os fósseis e seus depósitos são bens da União e estabelece os princípios que regerão a sua proteção e utilização, destacando-se a *"prioridade e incentivos ao fortalecimento da capacidade científica nacional nessa área"*; a *"responsabilidade solidária do poder público federal, estadual e municipal e do Distrito Federal nas ações de fiscalização e proteção ao patrimônio fossilífero"*; o *"envolvimento da população na proteção do patrimônio fossilífero"*; e a valorização do patrimônio fossilífero brasileiro, por meio de divulgação e ações educativas destinadas à conscientização da sociedade".

Define, em seu segundo capítulo, o que é fóssil, monumento natural e depósito, sítio e patrimônio fossilíferos.

Em seu capítulo terceiro trata dos sítios fossilíferos classificando-os em abertos: *"com atividades controladas de pesquisa e visitação"*, e de proteção integral, de *"uso exclusivo para pesquisa"*.

O quarto capítulo trata do acesso ao patrimônio fossilífero, determinando que a *"pesquisa e a coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente"* e proibindo *"a transferência de fósseis para o exterior"*, exceto em determinados casos que especifica: exige, ainda, que instituições particulares de ensino e pesquisa que detenham exemplares de fósseis comuniquem esse fato à autoridade competente; e cuida para que *"a realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos e a exploração de rochas, por meio de lavras mecanizadas ou manuais"* sejam *"autorizadas e acompanhadas pela autoridade competente"*.

O capítulo quinto estabelece as sanções penais e administrativas aplicáveis aos infratores e, por último, o sexto capítulo dispõe sobre a vigência do projeto, que ocorrerá na data de sua publicação, e estabelece que o "*o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação*".

É o relatório.

II - VOTO

A Carta de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a fazer referência expressa a "sítios paleontológicos", considerando-os como patrimônio cultural brasileiro, conforme consta no *caput* do seu art. 216, o qual integra as disposições constitucionais relativas à cultura, *verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º *A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.*

§ 4º *Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.*

.....

Anteriormente, a Constituição de 1946 previa em seu art. 175 a proteção dos bens culturais, sem, contudo, mencionar os bens arqueológicos e, muito menos, os paleontológicos, conforme pode-se verificar na sua redação, cuja leitura permite concluir que aqueles bens estavam excluídos da mencionada proteção, *verbis*:

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do poder público.

A intensificação dos debates a respeito das questões ambientais, científicas e culturais nas décadas posteriores à promulgação da Carta de 1946 imporiam, inevitavelmente, a inclusão dos bens arqueológicos e paleontológicos sob a proteção constitucional do poder público em razão de seu valor histórico e interesse não só para o País como, de resto, para toda a humanidade..

Com o advento da Constituição de 1967 a supra-referida omissão da Carta de 1946 foi parcialmente suprida, com a inclusão, no parágrafo único do art. 172, das jazidas arqueológicas sob a proteção do poder público, permanecendo a mesma redação no art. 180, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, *verbis*:

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Somente com a Carta de 1988 incluiu o constituinte os sítios arqueológicos e pré-históricos como integrantes dos bens da União, verhis:

Art. 20. São bens da União:

.....
X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; (Grifei).

A falta da citação expressa, nas Cartas anteriores à atual, dos sítios paleontológicos como bens da União, sítios esses agora mencionados no art. 216 da Carta de 1988, pode ensejar dúvidas interpretativas quanto à abrangência do supracitado art. 20.

Todavia, entendo que a expressão "*sítios ... pré-históricos*" compreende os sítios paleontológicos, pois o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed. revista e ampliada, 1986, conceitua assim o vocábulo pré-história:

***pré-história.** [de pré- + história.] S. f. Período histórico que antecede o aparecimento da escrita e do uso dos metais, e que é reconstituído e estudado por meio da antropologia, da arqueologia, da paleontologia; etc. (Grifei).*

Desse modo, a omissão da expressão "*paleontológico*" no art. 20 da Constituição Federal – mencionada unicamente, como já indiquei, no seu art. 216 – fica suprida pela extensão do conceito de "*sítios pré-históricos*" aos locais onde podem ser encontrados fósseis ou seus vestígios.

Essa conclusão não está restrita ao esclarecimento semântico da palavra "pré-história", vai além, indo à procura do seu sentido lógico-jurídico, que não concebe uma distinção valorativa plausível entre os sítios arqueológicos e paleontológicos, pois ambos são igualmente de elevado interesse científico e cultural não só para os brasileiros como para toda a humanidade, devendo estar ambos sob o domínio da União. É necessário esclarecer que a exegese constitucional permite se faça a atualização da interpretação do texto constitucional sem a necessidade de mudar sua letra.

MIGUEL REALE, lecionando a respeito, afirma:

"As normas de direito não são meras categorias lógicas, dotadas de validade formal indiferente ao conteúdo fornecido pelo complexo da experiência humana, de modo que, sob certo ponto de vista, uma norma é a sua interpretação. Longe de serem os esquemas de interpretação que os teóricos puros imaginam, como se fossem lentes destinadas a mostrar-nos a realidade em suas referências de imputabilidade, as normas valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidos inalteradas as suas estruturas formais." (Filosofia do Direito, São Paulo, Saraiva, 1982, p. 594). (Grifei).

Se o projeto em análise tem por objetivo a proteção dos depósitos fossilíferos e os fósseis dele coletados, estando seu estudo compreendido,

portanto, no âmbito da paleontologia, há de se concluir que o seu art. 1º não fere o princípio constitucional relativo ao direito de propriedade ao estabelecer que pertencem à União os referidos bens paleontológicos, em conformidade, por conseguinte, com o referido art. 20, inciso V, da Constituição Federal.

Firmada essa conclusão, a matéria em análise é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, conforme estabelece o seu art. 48, V, *verbis*:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União; (grifamos).

Desse modo, fica afastado qualquer conflito de competência entre União, Estados e Municípios, tendo em vista a limitação contida no art. 24, VII, e seus parágrafos, da Constituição, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

§ 1.º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2.º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3.º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4.º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ainda que o meu entendimento fosse contrário, ou seja, no sentido de não admitir que os bens paleontológicos se incluam ao abrigo da expressão "pré-históricos", constante do art. 20, X, não podendo, portanto, ser definidos como bens da União, haveria de concluir que não há conflito de competência entre os entes federados, pois este projeto trata de normas gerais para a proteção dos sítios paleontológicos e disciplina a sua exploração científica, cultural e turística, estando, assim, respeitados os limites constitucionais impostos à União, quando se tratar de matéria no âmbito da competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no supracitado art. 24, VII, § 1º.

Constato, ademais, que neste projeto não há qualquer dispositivo que imponha obrigação - e sequer os menciona - a Estados, Distrito Federal ou Municípios, de modo a ferir a autonomia administrativa desses entes, os quais poderão suplementar a legislação federal relativa à matéria, em virtude do que determina o § 2º do art. 24 retrocitado.

Se for analisado simplesmente pela ótica do art. 216, que define os sítios de valor paleontológico como patrimônio cultural brasileiro, caberia a

aplicação da regra contida no art. 24, referente à competência concorrente da União para legislar sobre a matéria, ainda que somente sobre normas gerais, em conformidade com o que dispõe o seu § 1º. Neste caso, poderia ser aplicado o disposto no art. 23, incisos I, III, IV e V, no art. 25, § 1º, e no art. 30, incisos I, II e IX, verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

.....
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

.....
(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1.º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

.....
(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Pelas razões apresentadas, é de se concluir que o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1996, não apresenta vícios de constitucionalidade, quer no que concerne ao âmbito da competência da União, quer em relação à competência concorrente dos entes federados, cabendo à União apenas estabelecer normas gerais.

Ressalte-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e em conformidade com as normas regimentais.

É o meu voto.

Sala das Comissões, em

20 de agosto de 1997


Bernardo Cabral, Presidente

José Eduardo Dutra, Relator


Renam Calheiros


Ignácio Ferreira

Esperidião Amin

Antônio C. Valadares

Romeu Tuma

Regina Assunção

José E. Dutra

Jefferson Peres

Pedro Simon

Jader Barbalho

Roberto Freire

Lúcio Alcântara (Ass. não)

Beni Veras

PARECER Nº 678, DE 1999, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.

RELATORA: Senadora **BENEDITA DA SILVA**

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1996, de autoria do nobre **Senador Lúcio Alcântara**, tem por objetivo a proteção do patrimônio cultural e natural brasileiro representado pelos depósitos fossilíferos, nos termos do art. 216, inciso V da Constituição Federal.

Em seu Capítulo I, o referido projeto estabelece que os depósitos fossilíferos existentes em território nacional e os fósseis nele coletados são bens da União, constituindo-se patrimônio cultural e natural brasileiro, além de estabelecer os princípios que devem reger sua proteção.

O Capítulo II define os conceitos de “fóssil”, “depósito fossilífero”, “sítio fossilífero”, “patrimônio fossilífero” e “Monumento Natural”.

O Capítulo III determina que os sítios fossilíferos podem ser declarados Monumentos Naturais e devem ser classificados em “abertos” ou “de proteção integral”. “Abertos” são os sítios fossilíferos em que há compatibilidade entre as atividades controladas de pesquisa e visitação pública, enquanto que os “de proteção integral” são os destinados exclusivamente para a pesquisa.

O Capítulo IV estabelece que a pesquisa e coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente; proíbe a transferência de fósseis para o exterior, exceto em determinados casos que especifica; exige que as instituições particulares de ensino e pesquisa comuniquem à autoridade competente o acervo de fósseis que eventualmente encontre-se sob sua guarda e requer autorização e acompanhamento da autoridade competente para a realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos e para a exploração de rochas, por meio de lavras mecanizadas ou manuais.

O Capítulo V estabelece as sanções penais e administrativas aplicáveis aos infratores das normas estabelecidas nos capítulos anteriores e o Capítulo VI estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei, além de estabelecer cláusula de sua vigência para a data de sua publicação.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1996, baseia-se em bem fundamentada justificação, na qual destacam-se os seguintes argumentos:

1. a única norma legal que trata especificamente da matéria, o Decreto-Lei nº 4.146, de 1942, é considerada insuficiente e ultrapassada;
2. a Constituição de 1988, no inciso V do art. 216, inovou ao incluir explicitamente os sítios de valor paleontológico entre os elementos constitutivos do patrimônio cultural brasileiro;
3. a Constituição também estabeleceu, no § 1º do art. 216, a responsabilidade ~~de o poder público, com a colaboração da comunidade,~~ promover a proteção e a preservação daquele patrimônio:

4. o País detém um conjunto de sítios paleontológicos, particularmente o localizado na Chapada do Araripe, aos quais a comunidade científica brasileira e internacional atribui uma elevada importância para as pesquisas paleontológicas;
5. grande parte dos sítios paleontológicos do País, em particular o da Chapada do Araripe, vem sendo sistematicamente dilapidada por contrabandistas que vendem os fósseis irregularmente extraídos, na maior parte das vezes, como simples peças de decoração;
6. o Projeto de Lei em análise é resultado de um trabalho coletivo do qual participaram cientistas, técnicos e representantes de órgãos públicos.

Tendo o PLS nº 245, de 1996, sido submetido à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, essa Comissão deliberou pela aprovação do parecer de seu relator, nobre **Senador José Eduardo Dutra**, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do referido projeto.

II - VOTO

Como sobejamente demonstrado na justificação do projeto de lei em análise, há uma impostergável necessidade de atualização das normas legais que regulamentam a preservação dos sítios fossilíferos nacionais, sob pena de se permitir a continuidade do atual processo de dilapidação irremediável de um patrimônio do País e, porque não dizê-lo, da própria humanidade. É urgente interromper tal processo de dilapidação, um processo que levou o autor da proposição a expressar, em sua justificação, sua triste sensação de que o que ocorre atualmente. *“É a memória geológica do país; parte dos tesouros científicos da Terra, esvaindo-se em milhares de pedaços comercializados ilegalmente como “lembranças”.”*

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1996, vem oportunamente propor a **adoção de norma legal que, resultado de um amplo processo de consultas com** cientistas, técnicos e órgãos especializados, certamente representará um claro obstáculo à continuidade daquele estado de coisas.

O enquadramento como bens da União dos depósitos fossilíferos nacionais e dos fósseis neles coletados, assim como, a adoção de um conjunto rigoroso de normas para sua exploração e guarda, como estabelecido pelo PLS nº 245, de 1996, são princípios essenciais à adequada preservação desse nosso patrimônio. É oportuno rememorar ademais, que tais princípios, conforme esclarecido pelo duto parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, são perfeitamente constitucionais e não ferem o princípio constitucional relativo ao direito de propriedade.

A possibilidade, aberta pelo Capítulo III do referido projeto de lei, de certos sítios fossilíferos virem a ser objeto de visitação pública controlada é preceito de grandes méritos. Esse inteligente e criativo preceito permite, por um lado, reservar inteiramente para pesquisas os sítios ainda pouco estudados ou que requerem cuidados especiais para sua preservação e, por outro lado, o envolvimento mais amplo da população no esforço de divulgação de conhecimentos paleontológicos. Tal atividade de divulgação certamente trará benefícios para a educação e o desenvolvimento cultural da população que tiver a oportunidade de visitar os sítios paleontológicos abertos, como também deverá envolver as comunidades locais na organização e operação desses serviços turísticos especializados. Além do mérito intrínseco representado por essa oportunidade de geração de emprego e renda para as comunidades localizadas nas proximidades dos sítios paleontológicos abertos, esse fato em si deverá ser responsável pelo surgimento, naquelas comunidades, de uma consciência preservacionista baseada em motivação concreta de fundo econômico.

No entanto, de pouco adiantaria tanto o enquadramento como bens da União dos depósitos fossilíferos nacionais e dos fósseis neles coletados, quanto a classificação dos sítios fossilíferos em "*abertos*" ou "*de proteção integral*", se a pesquisa e a extração de material fóssil não fossem devidamente regulamentadas e fiscalizadas, além de prevista a punição para os infratores. O PLS nº 245, de 1996, contempla, de maneira geral, de forma clara e adequada a necessidade de regulamentação das atividades de pesquisa, coleta e transferência para o exterior de material fóssil, além de prever a punição adequada para os infratores de tal regulamentação.

Entendo, contudo, ser possível e necessário um pequeno aperfeiçoamento de tal regulamentação. O parágrafo único do art. 4º dispensa as instituições de ensino superior e pesquisa brasileiras da necessidade de autorização prévia, emitida pela autoridade competente, para pesquisar e coletar material fóssil. Apesar de a intenção que orientou a inclusão desse parágrafo, que certamente está relacionada com o objetivo da simplificação burocrática, ser claramente adequada, acredito que sua consequência prática poderia dar margem a certos problemas. Mantida a redação original do referido parágrafo, um significativo número de instituições sem a menor experiência ou competência na área de paleontologia estará automaticamente autorizado a realizar pesquisa e coleta de material fóssil em todo e qualquer sítio fossilífero nacional. Ademais, a autoridade competente estará, por princípio, impedida de cancelar a permissão de acesso a sítios fossilíferos a qualquer uma daquelas instituições, qualquer que venha a ser o uso concreto dado por elas a essa autorização genérica. Portanto, sugiro, nos termos da Emenda de Relator apresentada abaixo, nova redação para o referido parágrafo, redação essa que, tenho certeza, atende à intenção desburocratizante que orientou a redação original, sem, contudo, incorrer nos problemas apresentados acima.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1996, com a seguinte redação dada ao parágrafo único do art. 4º:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º:

“Parágrafo único. As instituições de ensino superior e pesquisa brasileiras, que forem credenciadas pela autoridade competente, estão dispensadas dessas exigências, devendo apresentar anualmente, àquela autoridade, relatório de suas atividades em sítios fossilíferos.”

Sala da Comissão, 19 de novembro de 1997.

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997, OS
SENHORES SENADORES:

ADEMIR ANDRADE - PRESIDENTE
BENEDITA DA SILVA - RELATORA
ALBINO BOAVENTURA
EMÍLIA FERNANDES
CASILDO MALDANER
CARLOS WILSON
JONAS PINHEIRO
EDISON LOBÃO
SEBASTIÃO ROCHA
OTONIEL MACHADO
NABOR JÚNIOR
BELLO PARGA
MARLUCE PINTO
OSMAR DIAS
ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES

**PARECER Nº 679, DE 1999, DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO.**

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1996, de autoria do nobre Senador Lúcio Alcântara, tem por objetivo a proteção do patrimônio cultural e natural brasileiro representado pelos depósitos fossilíferos, nos termos do art. 216, inciso V, da Constituição Federal.

O referido projeto:

- estabelece que os depósitos fossilíferos existentes em território nacional e os fósseis nele coletados são bens da União, constituindo-se patrimônio cultural e natural brasileiro, além de estabelecer os princípios que devem reger sua proteção (Capítulo I);

- define os conceitos de “fóssil”, “depósito fossilífero”, “sítio fossilífero”, “patrimônio fossilífero” e “Monumento Natural” (Capítulo II);
- determina que os sítios fossilíferos podem ser declarados Monumentos Naturais e devem ser classificados em “abertos” ou “de proteção integral” (Capítulo III);
- estabelece que a pesquisa e coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente, regulamenta a transferência de fósseis para o exterior e requer autorização para a realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos (Capítulo IV);
- estabelece as sanções penais e administrativas aplicáveis aos infratores (Capítulo V); e
- estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei, além de dispor que esta entrará em vigor na data de sua publicação (Capítulo VI).

A Mesa Diretora do Senado distribuiu o referido Projeto de Lei para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Sociais e de Educação, cabendo a essa última a decisão terminativa sobre a matéria.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) deliberou pela aprovação do parecer sobre o PLS nº 245, de 1996, emitido pelo nobre Senador José Eduardo Dutra, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do referido Projeto.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o parecer exarado pela nobre Senadora Benedita da Silva naquela comissão, o qual conclui pela aprovação do PLS nº 245, de 1996, com a Emenda nº 01, da CAS. A referida emenda dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º e será analisada na segunda parte deste Parecer.

Cabe agora à Comissão de Educação emitir parecer, em caráter terminativo, sobre o referido Projeto.

II – ANÁLISE

Tomo a liberdade de fazer também minhas as razões que a relatora do Projeto na Comissão de Assuntos Sociais apresentou como fundamentos para seu voto, as quais passo a apresentar a seguir.

Como sobejamente demonstrado na justificação do Projeto de Lei em análise, há uma impostergável necessidade de atualização das normas legais que regulamentam a preservação dos sítios fossilíferos nacionais, sob pena de permitir a continuidade do atual processo de dilapidação irremediável de um patrimônio do País e, por que não dizê-lo, da própria humanidade. É urgente interromper tal processo de dilapidação, um processo que levou o autor da proposição a expressar, em sua justificação, a triste sensação de que o que ocorre atualmente *é a memória geológica do país, parte dos tesouros científicos da Terra, esvaindo-se em milhares de pedaços comercializados ilegalmente como "lembranças"*.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1996, vem oportunamente propor a adoção de norma legal que, resultado de um amplo processo de consultas a cientistas, técnicos e órgãos especializados, certamente representará um claro obstáculo à continuidade daquele estado de coisas.

O enquadramento como bens da União dos depósitos fossilíferos nacionais e dos fósseis neles coletados, assim como a adoção de um conjunto rigoroso de normas para sua exploração e guarda, conforme estabelecido pelo PLS nº 245, de 1996, são determinações essenciais à adequada preservação desse nosso patrimônio. É oportuno rememorar, ademais, que tais determinações, segundo o douto parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, são perfeitamente constitucionais e não ferem o princípio relativo ao direito de propriedade.

A possibilidade, aberta pelo Capítulo III do referido Projeto de Lei, de certos sítios fossilíferos virem a ser objeto de visita pública ~~controlada~~, é

preceito de grandes méritos. Essa inteligente e criativa saída permite, por um lado, reservar inteiramente para pesquisas os sítios ainda pouco estudados ou que requerem cuidados especiais para sua preservação e, por outro lado, o envolvimento mais amplo da população no esforço de divulgação de conhecimentos paleontológicos.

Tal atividade de divulgação certamente trará benefícios para a educação e o desenvolvimento cultural da população que tiver a oportunidade de visitar os sítios paleontológicos abertos, como também deverá envolver as comunidades locais na organização e operação desses serviços turísticos especializados.

Além do mérito intrínseco representado por essa oportunidade de geração de emprego e renda para as comunidades localizadas nas proximidades dos sítios paleontológicos abertos, esse fato em si deverá ser responsável pelo surgimento, naquelas comunidades, de uma consciência preservacionista baseada em motivação concreta de fundo econômico.

No entanto, pouco adiantaria o enquadramento como bens da União dos depósitos fossilíferos nacionais e dos fósseis neles coletados e a classificação dos sítios fossilíferos em “abertos” ou “de proteção integral” se a pesquisa e a extração de material fóssil não fossem devidamente regulamentadas e fiscalizadas, além de prevista a punição para os infratores. O PLS nº 245, de 1996, contempla, de maneira geral, de forma clara e adequada, a necessidade de regulamentação das atividades de pesquisa, coleta e transferência para o exterior de material fóssil, além de prever a punição adequada para os infratores de tal regulamentação.

A relatora na Comissão de Assuntos Sociais entendeu por bem aperfeiçoar tal regulamentação por intermédio da proposição de emenda ao parágrafo único do art. 4º do projeto. A redação original de tal parágrafo dispensa as instituições de ensino superior e pesquisa brasileiras da necessidade de autorização prévia, emitida pela autoridade competente, para pesquisar e coletar

material fóssil. Tal preceito concederia autorização automática para a realização de pesquisa e coleta de material fóssil em todo e qualquer sítio fossilífero nacional a um significativo número de instituições sem a menor experiência ou competência na área de paleontologia. Ademais, impediria a autoridade competente de cancelar a permissão de acesso a sítios fossilíferos concedida, por princípio, a qualquer uma daquelas instituições, independentemente do uso concreto dado por elas a essa autorização genérica. A emenda proposta pela relatora e aprovada pela CAS corrige essas imperfeições da redação original do Projeto.

III – VOTO

Com base nas razões expostas acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1996, com o oferecimento de emenda de idêntico teor à acolhida pela Comissão de Assuntos Sociais, nos seguintes termos:

EMENDA Nº 2-CE

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º:

“Parágrafo único. As instituições de ensino superior e pesquisa brasileiras, que forem credenciadas pela autoridade competente, estão dispensadas dessas exigências, devendo apresentar anualmente, àquela autoridade, relatório de suas atividades em sítios fossilíferos.”

Sala da Comissão, 1º de setembro de 1999

ASSINARAM O PARECER EM 01 DE SETEMBRO DE 1999, OS
SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: FREITAS NETO
RELATOR: ÁLVARO DIAS

LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
GERALDO CÂNDIDO
HELOÍSA HELENA
EMÍLIA FERNANDES

BELLO PARGA
EDISON LOBÃO
JOSÉ JORGE
ROMEU TUMA
HUGO NAPOLEÃO
ROBERTO SATURNINO
JOSÉ FOGAÇA
LUZIA TOLEDO
DJALMA BESSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL_PLS 45 / 1996

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO				MAGUITO VILELA			
AGNELO ALVES				NEY SUASSUNA			
GERSON CAMATA				RAMEZ TEBET			
IRIS REZENDE				ALBERTO SILVA			
JOSÉ SARNEY				JADER BARBALHO			
PEDRO SIMON	X			VAGO			
ROBERTO REQUIÃO				JOSÉ FOGAÇA	X		
GILVAM BORGES				VAGO			
VAGO				VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUGO NAPOLEÃO	X			GERALDO ALTHOFF			
FREITAS NETO				FRANCELINO PEREIRA			
DJALMA BESSA	X			JONAS PINHEIRO			
JOSÉ JORGE	X			MOZARILDO CAVALCANTI			
JORGÉ BORNHAUSEN				ROMEU TUMA	X		
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	X			EDISON LOBAO			
BELLO PARGA	X			MARIA DO CARMO ALVES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X			CARLOS WILSON			
ARTUR DA TÁVOLA				OSMAR DIAS			
LUZIA TOLEDO	X			PAULO HARTUNG			
LÚCIO ALCANTARA				LÚDIO COELHO			
TEOTÔNIO VILELA FILHO				ANTERO PAES DE BARROS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SEBASTIÃO ROCHA				GERALDO CÂNDIDO	X		
HELOÍSA HELENA	X			ANTÔNIO C. VALADARES			
EMÍLIA FERNANDES	X			LAURO CAMPOS			
ROBERTO SATURNINO	X			TIAO VIANA			
MARINA DA SILVA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUIZ OTÁVIO				LEOMAR QUINTANILHA	X		

TOTAL: 15 SIM: 15 NÃO: — ABS: —

Sala das Reuniões 1º de setembro de 1999


SENADOR FREITAS NETO
Presidente

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, DE 1996

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1º Os depósitos fossilíferos existentes em território nacional e os fósseis nele coletados são bens da União, constituindo-se patrimônio cultural e natural brasileiro e sua proteção e utilização obedecerão aos seguintes princípios:

I - geração de conhecimentos científicos sobre o patrimônio fossilífero do País, cabendo ao poder público dar prioridade e incentivos ao fortalecimento da capacidade científica nacional nessa área;

II - responsabilidade solidária do poder público federal, estadual, municipal e do Distrito Federal nas ações de fiscalização e proteção do patrimônio fossilífero, nos termos do art. 216, § 1º da Constituição Federal e desta Lei;

III - consideração dos aspectos cultural, histórico, científico, ambiental e social em quaisquer decisões do poder público que digam respeito, direta ou indiretamente, ao patrimônio fossilífero;

IV - envolvimento da população na proteção do patrimônio fossilífero, por meio de facilidades no acesso à informação e criação de oportunidades sócio-econômicas vinculadas àquela proteção;

V - valorização do patrimônio fossilífero brasileiro, por meio de divulgação e ações educativas destinadas à conscientização da sociedade.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Fóssil: qualquer registro de vida pré-histórica preservado em rochas, inclusive partes de organismos, suas atividades fisiológicas, tais como ovos e coprólitos, bem como pegadas e pistas;

II - depósito fossilífero: qualquer ocorrência de fóssil, conhecida ou não;

III - sítio fossilífero: local de ocorrência de depósito fossilífero;

IV - patrimônio fossilífero: o conjunto de depósitos fossilíferos existentes no País.

V - Monumento Natural: unidade territorial de conservação ambiental e cultural, que tem por objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

CAPÍTULO III

Dos Sítios Fossilíferos

Art. 3º Todos os sítios fossilíferos podem ser declarados Monumentos Naturais e serão classificados em:

I - abertos: quando o objetivo de conservação de fósseis for compatível com atividades controladas de pesquisa e visitação;

II - de proteção integral: quando características especiais dos sítios fossilíferos, cientificamente comprovadas, justificarem o seu uso exclusivo para pesquisa.

Parágrafo único. Os critérios para classificação de sítios deverão considerar:

I - contribuição ao avanço do conhecimento científico;

II - preservação do equilíbrio ecológico;

III - potencial de reativação econômica das regiões nas quais a existência de patrimônio fossilífero favoreça a criação de atividades não predadoras a ele relacionadas, especialmente o turismo científico e ecologicamente orientado;

IV - preservação de bens relevantes associados, especialmente cobertura vegetal e recursos hídricos;

V - representatividade da área nos contextos geológicos regional, nacional e mundial.

CAPÍTULO IV

Do acesso ao patrimônio fossilífero

Art. 4º A pesquisa e coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente, aplicando-se a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos por estrangeiros e devendo da documentação exigida constar, no mínimo:

I - identificação circunstanciada da área que será objeto do trabalho para o qual é solicitada a autorização;

II - descrição dos métodos, técnicas e instrumentos a serem utilizados;

III - indicação do destino do material coletado e explicitação dos objetivos do trabalho;

IV - identificação dos requerentes, bem como comprovantes de sua qualificação profissional.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior e pesquisa brasileiras, que forem credenciadas pela autoridade competente, estão dispensadas dessas exigências, devendo apresentar anualmente, àquela autoridade, relatório de suas atividades em sítios fossilíferos.

Art. 5º Fica proibida a transferência de fósseis para o exterior, nos termos do art. 10 desta Lei, exceto quando se destinarem a museus ou instituições de ensino e pesquisa reconhecidos pelos respectivos governos nacionais e cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades representativas da comunidade científica brasileira dos ramos da Paleontologia ou da Geologia, observadas as seguintes condições:

I - co-participação, por meio de acordo de cooperação técnica e científica, na coleta e classificação do material a ser transferido, de museus ou instituições de ensino superior e pesquisa brasileiros, cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades nacionais representativas da comunidade científica dos ramos da Paleontologia ou da Geologia;

II - triagem prévia, por parte da instituição brasileira co-participante, do material coletado a ser transferido, devendo ser retidos necessariamente os holótipos e síntipos e exemplares de parátipos e lectótipos;

Parágrafo único. Os fósseis retidos na forma do inciso II deste artigo ficarão depositados nas instituições brasileiras co-participantes ou em instituições públicas brasileiras de ensino ou pesquisa federais, estaduais ou municipais.

Art. 6º Exemplares de fósseis existentes em instituições particulares de ensino e pesquisa no país são considerados parte do patrimônio público, nos termos do art. 1º desta Lei e, como tal, devem ser objeto de comunicação à autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de encerramento de atividades ou quaisquer alterações nas finalidades das instituições de que trata o *caput*, os exemplares de fósseis lá existentes deverão ser encaminhados a instituições públicas de ensino superior ou pesquisa federais, estaduais ou municipais.

Art. 7º A realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos e a exploração de rochas, por meio de lavras mecanizadas ou manuais, deverão ser autorizadas e acompanhadas pela autoridade competente, nos termos desta Lei e das legislações ambiental e de mineração pertinentes.

§ 1º A obra ou lavra poderá ser embargada se prejudicar o patrimônio fossilífero, a critério da **autoridade competente**;

§ 2º É obrigatória a comunicação à autoridade competente municipal, estadual ou federal, de descoberta de depósito fossilífero.

CAPÍTULO V

Das Sanções Penais e Administrativas

Art. 8º Constitui crime comercializar fósseis.

Pena - detenção de 1(um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 9º Constitui crime transferir ou adquirir fósseis por meios diversos da comercialização, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei.

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 10. Constitui crime a transferência de fósseis para o exterior.

Pena - detenção de 1(um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 11. Constitui crime transportar ou reter fósseis em desacordo com os termos desta lei.

Pena - detenção de 1(um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 12. Se o crime é culposo a pena é diminuída de um a dois terços.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o sistema de sanções administrativas que se deverão aplicar aos infratores desta Lei, incluindo, necessariamente:

I - apreensão definitiva do material coletado, assim como de materiais e equipamentos utilizados na ação irregular;

II - cancelamento da permissão ou licença para acesso a sítios fossilíferos;

III - proibição de concessão de novas permissões ou licenças para acesso a sítios fossilíferos em todo o território nacional.

IV - aplicação de multas cumulativas e proporcionais ao número de peças apreendidas.

Art. 14. A autoridade competente observará, ao aplicar as sanções administrativas ou penais:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a conservação do patrimônio fossilífero nacional;

II - os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio fossilífero.

Art. 15. É circunstância atenuante da pena a colaboração, por parte do agente infrator, com os agentes encarregados da vigilância e proteção do patrimônio fossilífero.

Art. 16. São circunstâncias agravantes da pena:

I - reincidência nos crimes contra o patrimônio fossilífero;

II - ter o agente cometido a infração:

a) induzindo ou coagindo outrem para a execução material da infração;

b) atingindo áreas declaradas Monumentos Naturais fossilíferos incluídos na categoria de proteção integral, nos termos do art. 3º desta Lei;

c) mediante fraude ou abuso de confiança;

d) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 17. A pena de multa não deverá ser inferior ao benefício econômico previsivelmente esperado pelo infrator com sua atividade ou conduta.

§ 1º - A pena de multa poderá ser aumentada até 100 (cem) vezes, se a autoridade considerar que, em virtude da situação econômica do agente, é ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

§ 2º - A regulamentação desta lei estabelecerá os critérios para perícia e cálculo da pena de multa, bem como para sua revisão periódica, com base nos índices constantes da legislação pertinente.

Art. 18. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá os órgãos públicos responsáveis pelo seu cumprimento, atribuindo-lhes poder de polícia.

Art. 19. Independentemente das sanções e penas estabelecidas nesta Lei, aplicam-se às infrações contra o patrimônio fossilífero brasileiro, no que couber, as sanções e penas de que tratam as legislações ambiental e de proteção ao patrimônio cultural do País.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) após sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões 1º de setembro de 1999.


Presidente

Relator

Of. nº CE/54/99

Em 01 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada no dia de hoje, o Projeto de Lei do Senado nº. 245 de 1996, de autoria do Exmo. Sr. Senador Lúcio Alcântara que, "Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V da Constituição Federal, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senador FREITAS NETO
Presidente da Comissão de Educação

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal
NESTA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil
Constituição
1988

.....
Art. 20. São bens da União:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;
- V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI – o mar territorial;
- VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII – os potenciais de energia hidráulica;
- IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º *Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....
Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

.....
DECRETO-LEI N. 4.146 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos

Art. 1.º Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. ~~Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, houver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.~~



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 245, DE 1996

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Sociais e de Educação, cabendo a esta última a competência terminativa, nos termos do Art. 49, "A", do Regimento Interno)

São lido os seguintes:

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1º Os depósitos fossilíferos existentes em território nacional e os fósseis nele coletados são bens da União, constituindo-se patrimônio cultural e natural brasileiro e sua proteção e utilização obedecerão aos seguintes princípios:

I - geração de conhecimentos científicos sobre o patrimônio fossilífero do País, cabendo ao poder público dar prioridade e incentivos ao fortalecimento da capacidade científica nacional nessa área;

II - responsabilidade solidária do poder público federal, estadual, municipal e do Distrito Federal nas ações de fiscalização e proteção do patrimônio fossilífero, nos termos do art. 216, § 1º da Constituição Federal e desta Lei;

III - consideração dos aspectos cultural, histórico, científico, ambiental e social em quaisquer decisões do poder público que digam respeito, direta ou indiretamente, ao patrimônio fossilífero;

IV - envolvimento da população na proteção do patrimônio fossilífero, por meio de facilidades no acesso à informação e criação de oportunidades sócio-econômicas vinculadas àquela proteção;

V - valorização do patrimônio fossilífero brasileiro, por meio de divulgação e ações educativas destinadas à conscientização da sociedade.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Fóssil: qualquer registro de vida pré-histórica preservado em rochas, inclusive partes de organismos, suas atividades fisiológicas, tais como ovos e coprólitos, bem como pegadas e pistas;

II - depósito fossilífero: qualquer ocorrência de fóssil, conhecida ou não;

III - sítio fossilífero: local de ocorrência de depósito fossilífero;

IV - patrimônio fossilífero: o conjunto de depósitos fossilíferos existentes no País.

V - Monumento Natural: unidade territorial de conservação ambiental e cultural, que tem por objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

CAPÍTULO III

Dos Sítios Fossilíferos

Art. 3º Todos os sítios fossilíferos podem ser declarados Monumentos Naturais e serão classificados em:

I - abertos: quando o objetivo de conservação de fósseis for compatível com atividades controladas de pesquisa e visitação;

II - de proteção integral: quando características especiais dos sítios fossilíferos, cientificamente comprovadas, justificarem o seu uso exclusivo para pesquisa.

Parágrafo único. Os critérios para classificação de sítios deverão considerar:

I - contribuição ao avanço do conhecimento científico;

II - preservação do equilíbrio ecológico;

III - potencial de reativação econômica das regiões nas quais a existência de patrimônio fossilífero favoreça a criação de atividades não predadoras a ele relacionadas, especialmente o turismo científico e ecologicamente orientado;

IV - preservação de bens relevantes associados, especialmente cobertura vegetal e recursos hídricos;

V - representatividade da área nos contextos geológicos regional, nacional e mundial.

CAPÍTULO IV

Do acesso ao patrimônio fossilífero

Art. 4º A pesquisa e coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente, aplicando-se a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos por estrangeiros e devendo da documentação exigida constar, no mínimo:

I - identificação circunstanciada da área que será objeto do trabalho para o qual é solicitada a autorização;

II - descrição dos métodos, técnicas e instrumentos a serem utilizados;

III - indicação do destino do material coletado e explicitação dos objetivos do trabalho;

IV - identificação dos requerentes, bem como comprovantes de sua qualificação profissional.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior e pesquisa brasileiras estão dispensadas dessas exigências, devendo apresentar anualmente, à autoridade competente, relatório sobre suas atividades em sítios fossilíferos.

Art. 5º Fica proibida a transferência de fósseis para o exterior, nos termos do art. 10 desta Lei, exceto quando se destinarem a museus ou instituições de ensino e pesquisa reconhecidos pelos respectivos governos nacionais e cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades representativas da comunidade científica brasileira dos ramos da Paleontologia ou da Geologia, observadas as seguintes condições:

I - co-participação, por meio de acordo de cooperação técnica e científica, na coleta e classificação do material a ser transferido, de museus ou instituições de ensino superior e pesquisa brasileiros, cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades nacionais representativas da comunidade científica dos ramos da Paleontologia ou da Geologia;

II - triagem prévia, por parte da instituição brasileira co-participante, do material coletado a ser transferido, devendo ser retidos necessariamente os holótipos e sinótipos e exemplares de paratipos e lectótipos;

Parágrafo único. Os fósseis retidos na forma do inciso II deste artigo ficarão depositados nas instituições brasileiras co-participantes ou em instituições públicas brasileiras de ensino ou pesquisa federais, estaduais ou municipais.

Art. 6º Exemplares de fósseis existentes em instituições particulares de ensino e pesquisa no país são considerados parte do patrimônio público, nos termos do art. 1º desta Lei e, como tal, devem ser objeto de comunicação à autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de encerramento de atividades ou quaisquer alterações nas finalidades das instituições de que trata o caput, os exemplares de fósseis lá existentes deverão ser encaminhados a instituições públicas de ensino superior ou pesquisa federais, estaduais ou municipais.

Art. 7º A realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos e a exploração de rochas, por meio de lavras mecanizadas ou manuais, deverão ser autorizadas e acompanhadas pela autoridade competente, nos termos desta Lei e das legislações ambiental e de mineração pertinentes.

§ 1º A obra ou lavra poderá ser embargada se prejudicar o patrimônio fossilífero, a critério da autoridade competente;

§ 2º É obrigatória a comunicação à autoridade competente municipal, estadual ou federal, de descoberta de depósito fossilífero.

CAPÍTULO V

Das Sanções Penais e Administrativas

Art. 8º Constitui crime comercializar fósseis.

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 9º Constitui crime transferir ou adquirir fósseis por meios diversos da comercialização, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei.

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 10. Constitui crime a transferência de fósseis para o exterior.

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 11. Constitui crime transportar ou reter fósseis em desacordo com os termos desta lei.

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 12. Se o crime é culposo a pena é diminuída de um a dois terços.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o sistema de sanções administrativas que se deverão aplicar aos infratores desta Lei, incluindo, necessariamente:

I - apreensão definitiva do material coletado, assim como de materiais e equipamentos utilizados na ação irregular;

II - cancelamento da permissão ou licença para acesso a sítios fossilíferos;

III - proibição de concessão de novas permissões ou licenças para acesso a sítios fossilíferos em todo o território nacional.

IV - aplicação de multas cumulativas e proporcionais ao número de peças apreendidas.

Art. 14. A autoridade competente observará, ao aplicar as sanções administrativas ou penais:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a conservação do patrimônio fossilífero nacional;

II - os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio fossilífero.

Art. 15. É circunstância atenuante da pena a colaboração, por parte do agente infrator, com os agentes encarregados da vigilância e proteção do patrimônio fossilífero.

Art. 16. São circunstâncias agravantes da pena:

I - reincidência nos crimes contra o patrimônio fossilífero;

II - ter o agente cometido a infração:

a) induzindo ou coagindo outrem para a execução material da infração;

b) atingindo áreas declaradas Monumentos Naturais fossilíferos incluídos na categoria de proteção integral, nos termos do art. 3º desta Lei;

c) mediante fraude ou abuso de confiança;

d) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 17. A pena de multa não deverá ser inferior ao benefício econômico previsivelmente esperado pelo infrator com sua atividade ou conduta.

§ 1º - A pena de multa poderá ser aumentada até 100 (cem) vezes, se a autoridade considerar que, em virtude da situação econômica do agente, é ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

§ 2º - A regulamentação desta lei estabelecerá os critérios para pericia e cálculo da pena de multa, bem como para sua revisão periódica, com base nos índices constantes da legislação pertinente.

Art. 18. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá os órgãos públicos responsáveis pelo seu cumprimento, atribuindo-lhes poder de polícia.

Art. 19. Independentemente das sanções e penas estabelecidas nesta Lei, aplicam-se às infrações contra o patrimônio fossilífero brasileiro, no que couber,

as sanções e penas de que tratam as legislações ambiental e de proteção ao patrimônio cultural do País.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) após sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 4 de março de 1942, o Decreto-Lei nº 4.146, assinado pelo então Presidente Getúlio Vargas, estabeleceu:

Art. 1º. Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.

Parcimoniosa, insuficiente, ultrapassada, essa é até hoje a legislação de proteção ao importantíssimo patrimônio fossilífero brasileiro. Nesses quase cinquenta e cinco anos, desde a publicação do decreto, chama a atenção a contradição entre a relevância científica e cultural desse patrimônio e a ineficácia das medidas para preservá-lo.

De qualquer maneira, a simples existência do decreto, em 42, com todas as suas limitações, indica preocupação histórica com os riscos de depredação a que sempre esteve submetida essa riqueza. Desde a época do Império, aliás, o próprio D. Pedro II manifestava consciência do significado dos fósseis da região do Araripe, no Ceará, tendo incentivado a formação de uma comissão científica para pesquisá-los.

As constituições brasileiras de 1946 (artigo 174), 1967 (artigo 172) e 1969 (artigo 180) revelavam preocupações genéricas dessa ordem, colocando sob "a proteção do poder público" obras, monumentos, documentos e locais de valor histórico e artístico e paisagens naturais notáveis. Em 67 e 69 acrescentavam-se ao rol as jazidas arqueológicas. A Constituição de 88 inova e moderniza a concepção de proteção desses bens – "de natureza material e imaterial" – classificando-os, no seu conjunto, como "patrimônio cultural brasileiro" e agrupando-os nas suas especificidades:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O artigo 216 estabelece, ainda, a responsabilidade conjunta do poder público e da comunidade (§ 1º) nessa proteção, o princípio do acesso à consulta pública (§ 2º) e o da punição aos danos e ameaças ao patrimônio cultural.

No caso particular dos sítios paleontológicos (de fósseis), o seu reconhecimento na atual Constituição é coerente com o alto valor que lhes é atribuído pela comunidade científica brasileira e internacional, principalmente em função da existência de jazigo de importância única na Chapada do Araripe, embora existam, no país, outros sítios relevantes, em particular em parte das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, na Bacia do Paraná (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul).

A Bacia Sedimentar do Araripe limita o sul do Ceará, o noroeste de Pernambuco e uma pequena porção do leste do Piauí, numa extensão de 9 mil Km²

(ver mapa). Um processo geológico de milhões de anos, durante o qual o mar invadiu a região, possivelmente através do Maranhão, formou a bacia que posteriormente foi soerguida, o braço de mar retirou-se e a água evaporou ao longo dos séculos. Milhares de peixes, insetos e répteis voadores – como os pterossauros –, ossos de animais e vegetais fossilizados encontrados e encontráveis na região formam um dos maiores tesouros paleontológicos do Brasil e do planeta. Pertence ao Período Cretáceo, que se iniciou há cerca de 135 milhões de anos e se prolongou por cerca de 65 milhões de anos.

A Bacia do Araripe possui, estratigraficamente, as seguintes formações: Cariri, Brejo Santo, Missão Velha, Santana e Exu. A Formação Santana concentra o maior interesse; trata-se de um dos mais extensos e bem conservados testemunhos da história geológica da Terra, podendo esclarecer questões relacionadas aos oceanos e climas e aos ecossistemas existentes há milhares de anos. Chamada também de Santuário Paleontológico do Nordeste, desperta o interesse da ciência desde o século passado, em virtude do estado de preservação de sua espécie. Em nenhum outro lugar do Planeta foram encontrados fósseis com fibras musculares preservadas como acontece na Formação Santana, de que é exemplo ossada de dinossauro terópode, descoberta em 91 no Cariri por pesquisador brasileiro hoje integrante da equipe do Museu de História Natural de Nova York.

Em setembro deste ano, a descoberta, por geólogo do Centro de Pesquisas Paleontológicas da Chapada do Araripe-CPCA, de um lagarto de cerca de 15 centímetros, com vestígios preservados de partes moles, também pode trazer dados inéditos. Nos sítios paleontológicos do Cariri já foram encontradas partes de três dinossauros e pelo menos 19 pterossauros. A Chapada do Araripe confirma-se, aliás, como um dos maiores habitats desses répteis voadores pré-históricos no mundo.

Mas, por incrível que pareça, tudo isso vem sendo sistematicamente dilapidado por contrabandistas que vendem as peças para serem usadas como decoração, especialmente no sul e sudeste do país e no exterior. Na Praça da República, em São Paulo, por exemplo, é conhecido e tradicional o comércio de fósseis provenientes do Araripe e também da Formação Irati, da Bacia do Paraná, especialmente répteis do gênero mesosaurus.

É a memória geológica do país, parte dos tesouros científicos da Terra, esvaindo-se em milhares de pedaços comercializados ilegalmente como "lembranças". E, pela mesma via da irregularidade, indo parar em museus ou nas mãos de pesquisadores estrangeiros, transferindo para outros centros o conhecimento de uma parte especialíssima do subsolo brasileiro e deixando os cientistas brasileiros na constrangedora situação de ter que sair do país para estudar peças raras assim retiradas da Chapada do Araripe. Ou, o que é mais constrangedor ainda, levando o Museu Paleontológico de Santana do Cariri/CE, numa atitude extrema e compreensível, a comprar peças extraídas ilegalmente, numa dolorosa competição com os contrabandistas, para manter no país e na região exemplares importantes de fósseis.

Deve-se louvar a constância com que a imprensa brasileira, especialmente a cearense, tenta manter o assunto à tona, conforme pudemos constatar em material de arquivo datado desde o início dos anos 80. Nota-se, porém, que o conteúdo das reportagens se repete, ao longo dos anos, o que indica a estabilidade das irregularidades e a ausência de intervenções efetivas para coibi-las. O conjunto das matérias jornalísticas passa a ser, assim, a melancólica crônica da extinção dos depósitos fossilíferos. Não se pode mais, a rigor, considerar tais reportagens como denúncias, visto que as autoridades e a sociedade estão fartamente inteiradas do assunto. Elas comprovam, antes de tudo, o absoluto esgotamento do paradigma de proteção a bens históricos apoiado unicamente na repressão pró-forma aos infratores.

A se manterem as ações circulares do poder público, o incomparável patrimônio fossilífero nacional, representado sobretudo pela Formação Santana da Chapada do Araripe, está condenado; tudo passa a ser uma questão de tempo. Enquanto isso, renovam-se as demonstrações da admiração que o mundo lhe devota. Em agosto passado, uma equipe da segunda maior rede de TV dos Estados Unidos, a NBC, esteve em Santana do Cariri para realizar documentário sobre o Museu de Paleontologia e os sítios fossilíferos localizados naquele município.

Há vários componentes no problema e procuraremos destacar aqui os que nos parecem principais. Em primeiro lugar, a precariedade da legislação de proteção a que já aludimos. O Decreto-Lei 4.146/42 é instrumento anacrônico e estruturalmente ineficaz. Não se trata, portanto, apenas de um caso de má ou insuficiente aplicação da lei. A própria lei é inadequada e se encadeia com a ineficácia das ações repressivas partidas do poder público.

Em julho de 1987, foi implantado o CPCA, ao qual compete, nos termos do art. 15 da Portaria nº 042, de 22/2/95, do Ministério de Minas e Energia: proteger, demarcar, preservar e fiscalizar os depósitos fossilíferos da Bacia do Araripe e regiões adjacentes; estimular e realizar estudos e pesquisas de caráter técnico-científico e paleontológico estratigráfico envolvendo outras organizações de pesquisa e ensino; apoiar, promover e executar projetos que visam à identificação, caracterização e classificação de novos espécimes; expor e difundir o acervo fossilífero da Bacia do Araripe em eventos técnico-científico.

Para tarefa desse porte, sem dispor de poder de polícia, o Centro conta com dois técnicos em caráter permanente (conforme informação constante de resposta do MME a Requerimento de Informações por nós formulado), o que talvez explique o desabafo feito pelo geólogo responsável, José Betimar Filgueira, em ofício dirigido à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, no qual descreve a sua inútil *via-crucis* para tentar impedir que um cidadão alemão contrabandeasse uma enorme quantidade de fósseis camuflada em caminhão de transporte de gesso: *"Inobstante todos os nossos esforços e empenho pessoal no caso, vimos tudo ser em vão, ir por água abaixo, em virtude de uma legislação arcaica e obsoleta, somada ao fato do próprio descaso das autoridades que não dão a mínima para a ciência e que não nos dotam das condições necessárias e imprescindíveis para o fiel desempenho de nossas funções."* O CPCA estima que consiga apreender apenas 1% do que é extraído ilegalmente da Chapada, por ano. Apesar dessas dificuldades, a instalação do centro foi um considerável avanço, que se reflete no aumento da apreensão de fósseis, na realização de trabalhos técnico-científicos e na acolhida a visitantes e pesquisadores de outros locais. Há que se reconhecer, porém, que, malgrado o esforço de seus integrantes, os resultados não atingem sequer um patamar aceitável na escala das necessidades, tendo em vista os óbices aqui apontados.

O outro componente decisivo para a gravidade com que se configura a situação é o envolvimento da população local nas ações do contrabando, o que revela uma face extremamente cruel do problema. Dezenas de trabalhadores rurais da região, compelidos pela decadência da cotonicultura e pela seca, encontraram na extração de fósseis – ou “peixes de pedra”, como chamam – uma alternativa de sobrevivência. Esses “peixeiros” escavam o terreno até uma profundidade de cerca de 10 metros, onde descem por meio de cordas, sempre na expectativa de encontrar um exemplar diferente, que proporcione uma venda excepcional. Na maioria das vezes entregam os fósseis para intermediários e contrabandistas por valores que não superam o preço de uma lata de leite ou da taxa de registro de nascimento do filho, conforme relata frequentemente a imprensa cearense. Peças retiradas do Araripe, por outro lado, alcançam no exterior cifras de até 350 mil dólares – como o ocorrido com um exemplar raro de *Pterossauro* encontrado no município de Porteirinhas/CE, que está num museu britânico.

Algumas autoridades locais conformam-se com esse absurdo e alegam que a proibição da ação dos “peixeiros” causaria um grave problema social. Um editorial do jornal *O Povo*, de Fortaleza (9/10/91) levanta, a esse respeito, um ponto fundamental: “Embora o problema seja complexo, isso não deve significar que as autoridades simplesmente cruzem os braços, numa atitude fatalista. Será possível que não existam meios para garantir um destino melhor a um patrimônio que é, antes de tudo, da Nação? É hora de se tentar salvar pelo menos o pouco que resta.”

De fato, os depósitos fossilíferos não são inesgotáveis; ao contrário, resultaram de eventos geológicos únicos, que jamais se repetirão. Assim, não se justifica que sejam usados para outros fins que não a geração de conhecimento científico, não cabendo sua comercialização.

O argumento da “necessidade social” é também rebatido por vários especialistas ouvidos no decorrer do processo de elaboração deste projeto de lei. Argumentam, por exemplo, que poucos se beneficiam realmente com a comercialização e estes estão ligados aos grandes mercados. Mesmo após muitos anos de exploração ilegal, os coletores de fósseis da Formação Santana em nada melhoraram seu padrão de vida. Estariam melhor servidos por uma política de planejamento do uso do solo, de orientação técnica para melhorar a produtividade agrícola, a educação, a atenção à saúde. Há, afirmam, condições naturais para o desenvolvimento de alternativas de geração de renda na região; falta vontade política para integrar pesquisa, ensino, extensão rural, crédito e comercialização, capacitando os camponeses para uma agricultura sustentável, compatível com as necessidades e potencialidades atuais.

Em novembro de 95, o Workshop Nacional sobre Paleontologia, realizado no Crato/CE, tratou enfaticamente desse problema em suas recomendações:

“Em face do comércio ilegal de fósseis até o presente momento não ter contribuído para a melhoria da qualidade de vida da população que reside em áreas de ocorrência fossilífera, mas contribui tão somente para o enriquecimento de poucos especuladores que promovem o comércio ilegal e o contrabando de fósseis, recomenda a manutenção de dispositivos legais que proíbam o comércio de fósseis.” O documento final do evento lembra também que o contrabando de fósseis denigra a imagem do país nos meios científicos internacionais e destrói patrimônio comum de toda a sociedade.

Um terceiro componente da questão é o ambiental. Desse ponto de vista, a escavação em larga escala e por tão prolongado espaço de tempo fatalmente levará a um desequilíbrio ecológico configurado, especialmente, por problemas de erosão e assoreamento de mananciais, além da destruição de fauna e flora, danos esses que já ocorrem na Chapada do Araripe. A preocupação quanto ao destino dos fósseis deve ser acompanhada, assim, de igual cuidado em relação ao ambiente natural, em sentido amplo, no qual eles estão inseridos.

O projeto de lei ora apresentado quer desencadear a vontade política de que falam os especialistas, mas, entendida não da maneira tradicional, como uma vontade aleatória dos governantes e, sim, como a vontade pública coletiva, cidadã, que envolve a comunidade, os cientistas, os técnicos, o poder público.

Estancar a depredação e o contrabando não é, porém, tarefa linear e sequer depende unicamente de uma necessária mudança na legislação. A presente proposta, submetida à avaliação do Congresso Nacional, pretende ser instrumento básico para um conjunto de iniciativas e medidas, tomadas por entidades da sociedade civil e do poder público federal, estadual e municipal que atendam à complexidade da situação e estabeleçam, finalmente, padrões de gestão pública compartilhada para todos os sítios fossilíferos existentes no país.

Este projeto de lei reflete esforço de construção de consenso do qual participaram cientistas, técnicos e representantes do poder público unidos pela convicção primeira de que é preciso mudar a maneira de ver o problema. É preciso sair do campo das medidas tradicionais, centradas na repressão policial tão constante quanto infrutífera e ver a preservação dos fósseis existentes em nosso território como um objetivo que envolve metas legislativas, científicas, culturais, ambientais e socioeconômicas.

O trabalho coletivo que ora apresentamos manifesta, assim, a consciência de que uma lei adequada não esgota, de *per se*, o desafio. Ela cria condições, abre caminhos e indica critérios para a sociedade apropriar-se de uma parte intrínseca de nossa identidade como Nação, que são bens culturais, naturais e históricos. Nessa área, o que ainda se vê é a afronta permanente à lei, os prejuízos científicos e culturais ao País e ao povo brasileiro serem incorporados à nossa rotina como se fossem fatos normais e aceitáveis. Até pouco tempo atrás, uma explicação do tipo “no Brasil é assim mesmo” poderia ser aceita passivamente, como se fosse possível nos desenvolvermos apenas do ponto de vista material.

É claro que podemos analisar o que acontece com nosso patrimônio paleontológico como decorrência inevitável de nosso caráter de país pobre, que não se pode dar ao luxo de proteger riquezas naturais ou culturais quando há problemas prementes, como a miséria, a serem superados. Nada mais equivocado. A dilapidação de nosso patrimônio comum faz parte do processo perverso que reproduz e torna permanente a pobreza da maioria da população, a quem só a procura da sobrevivência física é dada como direito.

A existência de uma identidade nacional, em sentido amplo, certamente seria um ingrediente diferenciador decisivo, inclusive para dar eficácia à luta por equidade social. A supremacia das razões econômicas no Brasil, sejam elas lícitas ou ilícitas, e a complacência com que nos habituamos a tratar os abusos de tais razões, ajudam a explicar porque estamos entre as dez maiores economias do mundo e nos últimos lugares em indicadores sociais. Já é hora de entendermos que cultura, educação e conhecimento científico não são adendos; são condições que integram intimamente a procura de saídas para o País, são a verdadeira medida da qualidade de vida, do potencial de crescimento e do poder de uma sociedade.

Este projeto de lei, como foi dito, foi elaborado por meio de um processo participativo que incluiu debates, reuniões técnicas, envio de sugestões, estudos e críticas. Num trabalho gratificante, o Poder Legislativo cumpriu um de seus mais importantes papéis: o de catalisar e encaminhar institucionalmente as demandas mais legítimas da sociedade, de maneira aberta, democrática, sem manipulações, fazendo sobressair o interesse público e inserindo no processo de tomada de decisão segmentos altamente qualificados da comunidade técnica e científica brasileira.

Participaram desse trabalho a Sociedade Brasileira de Paleontologia, cujas sugestões formaram a base do texto do projeto; especialistas, pesquisadores e técnicos vinculados ao Departamento de Geologia da Universidade Federal do Ceará, ao Centro de Paleontologia da Chapada do Araripe, ao 10º Distrito do DNPM, ao Programa de Pós-Graduação em Geologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao Laboratório de Paleontologia da Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre/RS, à Universidade Regional do Cariri, ao Museu de História Natural da URCA, ao Ibama/Crato, à Superintendência Estadual do Ibama/CE, ao Departamento de Geologia da Universidade Federal de Pernambuco, à Academia Brasileira de Ciências, à Universidade Estadual do Ceará, à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará. Registramos também a minuciosa colaboração do Almirante Ibsen de Gusmão Câmara, o apoio do representante e técnicos do escritório da UNESCO em Brasília e agradecemos a todos os participantes da reunião especialmente convocada para discutir este projeto, durante o 4º Simpósio sobre o Cretáceo do Brasil, realizado em Águas de São Pedro/SP, de 18 a 22 de agosto de 1996.

Todos, de alguma maneira, certamente se reconhecem no conjunto de dispositivos ora apresentados e nos argumentos que levantamos na justificativa do projeto. E essa experiência de participação deverá continuar durante a tramitação da proposta nesta Casa, à qual peço apoio e novas contribuições para o aperfeiçoamento deste trabalho.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996. —
Senador **Lúcio Alcântara**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 20.11.96

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

DECRETO-LEI N. 4.146 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e

estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETÚLIO VARGAS,

Apolonio Salles.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Sociais e de Educação, cabendo a esta última a competência terminativa, nos termos do art. 49, "a", do Regimento Interno.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999
(PLS nº 245/96)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.859-A, DE 1999

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 245/96

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999
(PLS nº 245/96)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1859, DE 1999

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATORA: Deputada MARIA ELVIRA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou Projeto de Lei (PLS nº 245/96) de autoria do nobre Senador LÚCIO ALCÂNTARA que dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero brasileiro, nos termos da Constituição Federal (art. 216, V), e dá outras providências.

A referida proposição chegou à Câmara dos Deputados em outubro de 1999, por força do art. 65 da Carta Magna, tendo sido enviada às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) nos termos do art. 24, II, do Regimento da Casa.



A proposta em apreço não recebeu emendas na CECD no prazo regimental, devendo agora ser objeto de exame quanto ao seu mérito.

II - VOTO DA RELATORA

É nos fósseis que encontramos os registros factuais do passado do planeta, incluindo, claro, os da própria escalada evolucionária do homem. São, portanto, da maior importância os depósitos fossilíferos, pois contêm os testemunhos que iluminam e nos fazem melhor compreender o nosso presente e o nosso futuro.

Numa Justificativa alentada e muito bem fundamentada, lembra o ilustre Autor do PL em epígrafe, Senador LÚCIO ALCÂNTARA, que a legislação cultural brasileira sobre jazidas fossilíferas exigia, e há muito tempo, não apenas atualização (a que temos em vigor é de 1942), mas também adequação a provisões constitucionais de 1988, sobretudo no tocante ao patrimônio cultural, art. 216, V.

De um modo particular, tornou-se crucial para o País proteger os depósitos paleontológicos nacionais, particularmente o importante sítio da Chapada do Araripe, em regiões dos Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, para não falar de relevantes sítios fossilíferos nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, especialmente na Bacia do Paraná, que vêm sendo sistematicamente dilapidados por contrabandistas com objetivos comerciais escusos, como vender fósseis como peças de decoração, no Brasil e no exterior.

A proposta em exame, que nos chega do Senado Federal, tem enorme e indiscutível mérito cultural. Além de disciplinar, em detalhe e com fundamentação científica, a aplicação de parte do inciso V do artigo 216 da Constituição Federal (patrimônio cultural



brasileiro), em estreita articulação com outras normas constitucionais dos arts. 20, 23, 24 e 30, no que tange à proteção das nossas jazidas fossilíferas, ainda presta grande serviço à compreensão da memória nacional.

Desejo ainda ressaltar que o grande mérito cultural do PL em pauta terá ainda correlatos educacionais, desenvolvimentistas e econômico-financeiros. De fato, ao contribuir positiva e efetivamente à proteção das jazidas fossilíferas brasileiras, inclusive com sanções penais e administrativas, a proposição do Senado Federal irá, certamente, promover o ensino, sobretudo o superior, a pesquisa científica e a atividade tecnológica no campo da paleontologia e de áreas afins, como arqueologia, geologia e mineralogia. E isso, sabemos todos, é investimento dos mais nobres, com retorno sócio-econômico garantido, sem perder de vista os dividendos que virão em consequência da coibição do tráfico de fósseis.

Portanto, a referida proposta merece ser plenamente apoiada e aprovada no mérito por esta Comissão.

Posto isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1859, de 1999, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputada MARIA ELVIRA
Relatora

00402700.072
CDCLPA15.DOC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999
(PLS Nº 245/96)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.859/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria Elvira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva, Walfrido Mares Guia e Zé Gomes da Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000


Deputado Átila Lira
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Defiro, nos termos do art. 140 do RICD, a audiência da CME para o PL nº 1.859/99. Por oportuno, revejo o despacho inicial da referida proposição para determinar que a competência para apreciá-la é do Plenário, tendo em vista o disposto no art. 24, II, "e", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 02/06/2000

PRESIDENTE

Ofício nº 97/00

Brasília, 24 de maio de 2000

Senhor Presidente

Em razão da relevância do Projeto de Lei nº 1.859/99 (PLS nº 245/96), do Senado Federal, para matérias objeto da competência temática deste Órgão Técnico, solicito a V. Exa. autorizar o despacho da referida proposição para a análise de mérito da Comissão de Minas e Energia.

Na oportunidade em que agradeço antecipadamente, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Exmo Sr.

Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 82
PL Nº 1859/1999
41

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Nº 1613/00
Orgão <i>Presidência</i>	Hora: 18:10
Data: 24/05/00	Ponto: 3491
Ass: <i>Angela</i>	

SGM/P nº 445/00

Brasília, 05 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 97/00, datado de 24 de maio do corrente ano, contendo solicitação de redistribuição do Projeto de Lei nº 1.859/99, que dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências, para inclusão dessa Comissão, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro, nos termos do art. 140 do RICD, a audiência da Comissão de Minas e Energia para o PL nº 1.859/99. Por oportuno, revejo o despacho inicial da referida proposição para determinar que a competência para apreciá-la é do Plenário, tendo em vista o disposto no art. 24, II, "e", do Regimento Interno. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO**
Presidente da Comissão de Minas e Energia
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 245/96

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 245/96

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE MINAS E ENERGIA (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Publique-se.

Em 24 / 05 / 2000

Presidente

Ofício nº P-078/2000

Brasília, 10 de maio de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 1.859/99 – do Senado Federal (PLS Nº 245/96) - que "dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Átila Lira
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 79 Caixa: 82
PL N° 1859/1999
44

SECRETARIA GERAL DA ME	
Nome: <i>Alexandra</i>	
CPF: <i>000</i>	Nº: <i>1606/00 I</i>
Matr: <i>24105100</i>	Hora: <i>18.20</i>
Ass: <i>MP</i>	Ponto: <i>5560</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Em 22/11/00 PRESIDENTE

Ofício 265/00

Brasília, 08 de novembro de 2000

Senhor Presidente

Dirijo-me a V. Exa. para solicitar revisão do despacho exarado por essa Presidência ao Projeto de Lei nº 1.859/99, de autoria do Senado Federal.

Informo a V. Exa. que tal solicitação foi feita pelo Deputado Antônio Jorge, designado relator da proposição nesta Comissão de Minas e Energia, baseado em orientação técnica elaborada pela Consultoria Legislativa da Casa.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Luiz Antônio Eleury Filho
Presidente

Exmo Sr.

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão <i>Presidencia</i>	n.º <i>3540/00</i>
Data: <i>10/11/00</i>	Hora: <i>16:30</i>
Ass.: <i>J. Cruz</i>	Ponto: <i>3604</i>

Rm 3540/00 I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO, Presidente da Comissão de Minas e Energia

TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1.859, de 1999.

CONSULTOR: Gerobal Guimarães

DATA: 19/10/2000



Solicitou Sua Excelência o Senhor Deputado Antonio Jorge a esta Consultoria a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.859, de 1999, originário do Senado Federal, que "dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências."

Como orientação, estabelece S. Ex^a. que o parecer deva ser favorável e que se elabore substitutivo conforme modificações negritadas que anexa.

Da análise preliminar realizada por esta Consultoria no processo próprio resultou a constatação de que, às fls. 54, manifesta V. Ex^a., através do Ofício nº 97/00, de 24 de maio de 2000, o interesse da Comissão de Minas e Energia em pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, haja vista tratar a proposição de assunto enquadrado no inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Casa, uma vez que depende do Departamento Nacional de Produção Mineral, por força do Decreto-lei nº 4.146, de 1942, a autorização e fiscalização da extração de espécimes fósseis de depósitos fossilíferos que, aliás, constituem-se em propriedade da União.

Sobre o expediente mencionado, após S. Ex^a o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados despacho de deferimento "nos termos do art. 140 do RICD ..."

Acontece que tal despacho, sobre não consultar os interesses mais imediatos da Comissão de Minas e Energia, qual seja o de bem cumprir o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, baseia-se, *data venia*, em dispositivo inadequado, uma vez que o aludido art. 140 destina-se a propiciar a uma comissão interessada a audiência de uma terceira comissão sobre questão específica sobre a qual deseja pronunciamento, *in verbis*:

"Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, (...)"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fazendo eco à preocupação de V. Ex^a., seja-nos permitido assinalar que se trata de matéria definitivamente importante e que não pode, a bem da lógica, tramitar na Casa sem que a Comissão de Minas e Energia se manifeste plenamente sobre todos os aspectos envolvidos, sopesando-lhe, por todos os ângulos que lhe assegure o RICD, o mérito.

Diante do que se disse, julgamos ser mister sugerir que V. Ex^a. requeira ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados a retificação do despacho, para que a Comissão de Minas e Energia possa manifestar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 53, inciso I, do RICD.

SGM/P nº 956/CC

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 265/00, datado de 8 de novembro do corrente ano, contendo solicitação de revisão do despacho do Projeto de Lei nº 1.859/99, que *dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL nº 1.859-A/99, para determinar que a Comissão de Minas e Energia pronuncie-se quanto ao mérito acerca da referida proposição. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ ANTÔNIO FLEURY**
Presidente da Comissão de Minas e Energia
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 245/96

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE MINAS E ENERGIA (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 245/96

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício CEPPP/01/2002 – IPHAE - RS
À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
Em 28/08 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11347 - 2

Senhor Presidente:

Tendo em vista as evidências públicas que temos tido de comprovado tráfico de fósseis do Brasil para o exterior e entendendo que os fósseis são propriedades da Nação, como reza nossa Constituição, vimos apelar a V. Exma. que proceda a votação na Câmara, do projeto de lei nº 1.859, de 1999, de autoria do Sen. Lúcio Alcântara. Rogamos também sua atenção para que não seja aprovada qualquer emenda que modifique o texto do referido projeto, aprovando-o na íntegra, na forma como foi aprovado no Senado Federal.

Informamos também que no Rio Grande do Sul, os sítios paleontológicos foram declarados integrantes do Patrimônio Cultural do Estado, conforme lei 11.738 de 13 de janeiro de 2002.

Atenciosamente,

p/ [assinatura]
Comitê Estadual de Proteção do
Patrimônio Paleontológico do RS

Integrantes do Comitê:

Sociedade Brasileira de Paleontologia;
Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
Universidade Federal de Santa Maria;
Universidade do Rio dos Sinos;
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul;
Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul;
Secretaria de Estado do Meio Ambiente / FEPAM;
Secretaria de Estado da Cultura / Instituto do Patrimônio Histórico
E Artístico do Estado;
Secretaria de Estado de Turismo;
Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul.

Exmo. Sr.
Dep. Aécio Neves
M.D. Presidente da Câmara Federal de Deputados
Porto Alegre/ RS

Gabinete da Presidência

Em 30/07/02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

[assinatura]
Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Lote: 79
Caixa: 82
PL N° 1859/1999
52

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>Presidência</u>	RM: <u>2419/02</u>
Data: <u>30-07-02</u>	Hora: <u>10:50</u>
Ass.: <u>Neto</u>	Ponto: <u>3514</u>

SGM/P nº 1256/02

Brasília, 28 de agosto de 2002.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Of. n.º CEPPP/01/2002, desse Comitê, contendo considerações acerca do Projeto de Lei n.º 1.859/99, comunico a Vossa Senhoria que encaminhei o referido ofício à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Senhoria a Senhora

MIRIAN SARTORI RODRIGUES

Comitê Estadual de Proteção do Patrimônio Paleontológico do Estado-IPHAE

Av. Borges de Medeiros, 1501 – 21º andar

Porto Alegre- RS

CEP 90110-150





AMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PROFERIDO ORALMENTE, PELO DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO, DESIGNADO RELATOR DO PARECER VENCEDOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.859/99 E DO PL Nº 5.303/2001, A - PENSADO.

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA		
EVENTO: Reunião ordinária	Nº: 0868/02	DATA: 13/11/2002
INÍCIO: xxx	TÉRMINO: xxx	DURAÇÃO: 26min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: xxx	PÁGINAS: xxx	QUARTOS: xxx

DEPOENTE/CONVIDADO – QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO: Discussão e votação de projetos de lei

OBSERVAÇÕES



O SR. PRESIDENTE (Deputado Salvador Zimbaldi) – Bom dia, senhoras e senhores.

Havendo número regimental, declaro aberta a reunião.

Informo que a ata da 16ª reunião ordinária, realizada no último dia 6 de novembro, foi previamente aprovada ao final daquela mesma reunião, em função da necessidade de sua apresentação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, juntamente com as cinco emendas ao Orçamento aprovadas na ocasião.

Informo, ainda, que as cópias das cinco emendas aprovadas foram enviadas ontem, dia 12, por correio eletrônico, a todos os membros desta Comissão, para conhecimento. Informo, também, que estão disponíveis em cópia na Secretaria da Comissão.

Comunico que o Presidente da Casa, Deputado Aécio Neves, encaminhou a esta Comissão cópia do relatório final da CPI dos Combustíveis, constituída pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio do Requerimento nº 3.412, de 2000. Os interessados em obter cópia do material deverão solicitá-la à Secretaria da Comissão.

Requerimento do Deputado Antonio Feijão:

Sr. Presidente, requeiro a V.Exa., nos termos do art. 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão da Ordem do Dia para apreciação imediata do Projeto de Lei nº 7.188, de 2002, de autoria do Poder Executivo, que desvincula, parcialmente, no



exercício de 2003 subsequente, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49, 50, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União. Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002. Assinado pela maioria absoluta desta Comissão.

Informo, ainda, que, se não houver pedido de vista a este projeto de lei, no momento em que o colocarmos em votação, como se trata de um substitutivo apresentado pelo Deputado Antonio Feijão, as emendas que porventura ocorrerem deverão ser apresentadas logo após a leitura do referido substitutivo.

Tratando-se, portanto, de matéria extrapauta, concedo a palavra ao Deputado Antonio Feijão para proferir o seu relatório.

O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO - Sr. Presidente, vou direto ao voto do Relator.

A participação de receitas vinculadas no Orçamento da União cresceu substancialmente ao longo dos últimos anos. De um lado, este processo garantiu maior previsibilidade de recursos a determinadas ações e programas e, de outro, reduziu o grau de liberdade na alocação e execução orçamentária frente às restrições fiscais.

O proposto Projeto de Lei nº 7.188/02 busca compatibilizar estes dois aspectos da gestão do Orçamento, aparentemente contraditórios. A proposição contém, implicitamente, fontes condicionadas de recursos orçamentários que foram utilizadas na composição das metas do superavit fiscal necessário ao equilíbrio macroeconômico do País.



Propõe, inicialmente, que a presente proposta não contenha previsão de desvinculação para os anos subseqüentes. Esta providência permitirá não comprometer, em médio prazo, as ações que esses recursos visam financiar e propiciará, em simultâneo, que a próxima Legislatura busque, à luz das prioridades estabelecidas pelos nove membros do Poder Executivo, a serem empossados em janeiro de 2003, a solução mais adequada ao desafio de conciliar receitas vinculadas e gestão orçamentária flexível, evitando comprometer projetos em andamento.

A ausência de limites temporários para a desvinculação dos recursos oriundos dos *royalties* da exploração de petróleo e gás em território nacional inviabiliza a continuidade de ações e programas essenciais no âmbito do Governo Federal.

A desvinculação proposta — 100% — no art. 50 poderá comprometer a promoção pela Agência Nacional de Petróleo, ANP, de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo. A preservação, mesmo que parcial, das participações estabelecidas no referido art. 50 é, nesse sentido, prioritária para a continuidade de novas descobertas quanto ao percentual petrolífero do País. Na ausência dessa investigação, não será possível aumentar a atividade exploratória. Como consequência, a dependência do petróleo importado poderá surgir, no médio prazo, como crescente e irreversível.

Seria, no entanto, pouco compatível com o preceito da responsabilidade fiscal ignorar que o presente projeto de lei tem importância central para a proposta de lei orçamentária em análise nesta Casa. Por esta razão, o substitutivo que ora



apresento preserva para 2003 o valor da desvinculação proposta pelo Executivo Federal.

Chamo a atenção ainda para a inclusão de dois novos artigos no substitutivo ora apresentado. O art. 2º desse substitutivo dá nova redação ao art. 50, §2º, I, da Lei nº 9.478, de 1997, distribuindo a alocação dos recursos nela previstos de forma a melhor atender as ações no âmbito do Governo Federal. A inclusão do art. 3º, por sua vez, visa exclusivamente complementar as normas estabelecidas pela Lei nº 9.478/97, especificando as taxas a que se refere o inciso V do seu art. 15. Assim, o art. 3º do Substitutivo define essas taxas em procedimento similar ao existente para as demais agências regulatórias, criando as bases para que a ANP cumpra a sua finalidade de promover a regulação, a autorização e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria de petróleo, mormente as competências referidas nos incisos V e VII do art. 8º da referida lei.

Das emendas apresentadas ao projeto de lei, acato a de nº 1, que propõe a supressão da expressão "e subsequêntes", para que esta lei possa permitir ao novo Governo definir, nos anos de 2004 e subsequêntes, a aplicação do objeto dos recursos oriundos das participações de que trata esse projeto de lei.

As Emendas de nºs 2, 3 e 4 não serão acatadas por ferirem frontalmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a aplicação da presente proposta de lei e a consecução orçamentária geral da União.

Voto, portanto, pela aprovação do substitutivo do Projeto de Lei nº 7.188, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Era o que tinha a relatar, Sr. Presidente.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Salvador Zimbaldi) - Consulto os Srs. Deputados, para saber se existe alguma emenda de algum Parlamentar a ser apresentada. (*Pausa.*)

Não havendo emendas, coloco em discussão. (*Pausa.*)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os senhores Deputados favoráveis permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Item 1 da pauta:

Projeto de Lei nº 1.859, do Sr. Lúcio Alcântara, que dispõe sobre a proteção do patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, V, da Constituição Federal, e dá outras providências. (Apensado ao Projeto de Lei nº 5.303, de 2001.)

O Relator é o Deputado Antônio Jorge. Seu parecer é pela aprovação deste projeto de lei apensado com substitutivo.

O Sr. Relator encontra-se ausente. Solicito ao Deputado José Janene que profira o parecer.

O SR. DEPUTADO JOSÉ JANENE - Vou direto ao Voto do Relator, que é muito extenso por sinal.

Aliás, vou direto ao parecer final.

A decorrência mais imediata é de que a União não pode atribuir, através de legislação ordinária, o que a Constituição lhe reservou como competência, isto é, organizar o serviço oficial de geologia e legislar sobre o sistema geológico nacional.



Diante do mérito manifesto da matéria e cuidando de escoimar do texto remetido pelo Senado Federal aspectos que possam tolher sua aprovação, eventual sanção e mesmo aplicação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.859, de 1999, e do Projeto de Lei nº 5.303, de 2001, a ele apensado, nos termos do substitutivo que apresento, esperando decisão favorável dos nobres pares.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Salvador Zimbaldi) – Em discussão.

Com a palavra o Deputado Antonio Feijão.

O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO - Sr. Presidente, a presente proposta visa a regulamentar o valor comercial da rocha que contém fóssil. A proposta valoriza de tal forma a comercialização da rocha que se esqueceu da importância, da riqueza arquebiológica ou da própria riqueza arqueológica nela existente.

Sugiro aos colegas que rejeitemos o relatório, para que vá ao Plenário o projeto original. Embora eu e o Sr. Siqueira Campos tenhamos grande admiração pelo Deputado Antônio Jorge, S.Exa. diz no relatório, com redação original, que “a maioria dos depósitos minerais em bacias sedimentais brasileiras estariam sob o risco de serem interditados, pois sua lavra interfere e movimenta os fósseis em seu bojo ou nas camadas geológicas adjacentes”. Isso não é verdade.

O Brasil é um país que tem milhões de hectares de áreas sedimentares de calcário. Quando se encontra um sítio arqueológico, ele é, infinitamente, de uma fração abaixo do milésimo de por cento da área do jazimento mineral. Não é justo que se consiga aprovar uma lei que transforma o patrimônio biológico e arqueológico em matéria-prima numa nação que tem milhões de hectares de jazidas de afloramento de calcário. Há um alvo objetivo nesta lei: pegar toda a Chapada do



Araripe e algumas jazidas isoladas do Estado de Tocantins, que tem sítios arqueológicos de muita importância.

O projeto original permite que, ao se encontrar 5 mil, 2 mil, 500 unidades de uma mesma espécie, possamos proporcionar uma seleção para o ambiente científico e o resto para negociação, mas de forma organizada, com a geração de um fundo e o reconhecimento do valor arqueológico e do resultado social.

Da forma que vai, é como se víssemos aquela montanha da Chapada do Araripe simplesmente como uma montanha de calcário. Se aprovarmos essa lei, ela será objeto de gozação nesta Casa.

Era isso que tinha a esclarecer aos nobres colegas

O SR. PRESIDENTE (Deputado Salvador Zimbaldi) – Com a palavra o Deputado José Janene.

O SR. DEPUTADO JOSÉ JANENE - Sr. Presidente, é relevante a observação do Deputado Antonio Feijão. Acho que o projeto é muito complexo para ser aprovado da forma como está.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Salvador Zimbaldi) – Sugiro ao Plenário o seguinte: vamos colocar em votação o parecer do Relator; se for rejeitado, automaticamente estará aprovado o projeto original. Caso isso ocorra, vou designar o Deputado Antonio Feijão para relatar o vencido.

Não havendo mais Deputados para discutir a matéria, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Deputados favoráveis ao relatório permaneçam como se encontram.

(Pausa.)



REJEITADO.

Vamos submeter à votação a redação original do projeto, com o parecer que o Deputado Antonio Feijão acaba de relatar.

Em votação o parecer do Deputado Antonio Feijão.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

APROVADO.

O Sr. Deputado Antonio Feijão fica designado para relatar o vencido.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva da Comissão: Projeto de Lei nº 7.057, de 2002, do Sr. Deputado Sérgio Carvalho, que altera o art. 16 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Código de Mineração. O Relator é o Deputado Paulo Feijó, que se encontra ausente. O seu parecer é pela rejeição.

Solicito ao Deputado Airton Dipp, se puder, por favor.

Foi solicitada vista conjunta por mim e também pelo Deputado Dr. Heleno. Não foi apresentado nenhum tipo de manifestação por escrito.

Portanto, concedo a palavra ao Deputado Airton Dipp, para relatar.

O SR. DEPUTADO AIRTON DIPP – Sr. Presidente, Projeto de Lei nº 7.057, de 2002.

Voto do Relator. Historicamente, a legislação mineral brasileira tem trilhado em vários sentidos o caminho do aperfeiçoamento. De propriedade da Coroa, nos tempos coloniais, quando uma outorga era conferida a um amigo do rei, ao regime, de preferência, em que ao proprietário do solo era reservada a preferência para o aproveitamento dos recursos minerais, passando pelo regime de *res nullius*, em que o bem mineral era coisa de ninguém, o que significa pertencer a quem primeiro dele se apossasse e, finalmente, como bem da União, através do regime de prioridade no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.859/1999, e do PL 5.303/2001, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Antônio Feijão, contra o voto em separado do Deputado Antônio Jorge, primitivo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Salvador Zimbaldi - Presidente, Ailton Dipp, Antonio Feijão, Dr. Heleno, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Francistônio Pinto, José Janene, Juquinha, Luciano Zica, Luiz Sérgio, Olimpio Pires, Antônio Jorge, Edinho Bez e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999.

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade o art.216, inciso V, da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ~~ANTONIO JORGE~~
ANTÔNIO FEIJÃO

~~I - RELATÓRIO~~ VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 1.859, de 1999, resulta de proposição apresentada no Senado Federal, sob o nº PLS 245, de 1996, de autoria do nobre Senador Lúcio Alcântara, e que, tendo logrado aprovação naquela Casa, foi encaminhado, nos termos do art.65 da Constituição Federal, à Câmara dos Deputados.

A proposição em tela, de uma maneira muito bem estruturada, estabelece os regramentos - e as devidas punições, quando de sua inobservância - para a gestão do patrimônio paleontológico do País.

Normaliza também as classes de preservação e os critérios necessários a esta classificação, bem como as condições em que devam ocorrer



DB09FB106



as pesquisas desse patrimônio, a remessa de espécimes ou coleções para o exterior e o credenciamento de entidade, nacionais e estrangeiras, que possam ter acesso a esse material.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por insistência do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury, alicerçado em mandamento regimental, o despacho original de distribuição e um seguinte, aposto para que a CME fosse consultada em audiência, foram retificados para que esta Comissão de Minas e Energia fosse elencada entre as que devam pronunciar-se quanto ao mérito de referida proposição.

Lá, naquela Casa, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou a proposição, levando em conta Parecer da ilustre Senadora Benedita da Silva, que, simultaneamente, propugnava pela introdução de emenda visando à alteração do parágrafo único do art. 4º da proposição original.

Igual procedimento adotou a Comissão de Educação, ressaltando que a apresentação de emenda com igual teor buscava a uniformidade de procedimento das duas Comissões encarregadas de pronunciarem-se quanto ao mérito da matéria.

Que antes de ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, o PL recebeu emendas nas Comissões daquela Casa, por onde tramitou, entretanto não sendo lá apreciada, as modificações impingidas ao Setor Mineral, devido a sua distribuição não ter contemplada a Comissão de Infra-Estrutura para analisa-lo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Câmara Alta aprovou o texto previamente examinado pelas comissões indicadas para apreciação de mérito, louvando-se em Parecer alentado do eminente Senador José Eduardo Dutra.

Alicerçado em notáveis juristas e em renomados dicionários, S. Ex^a. houve por bem pronunciar-se pela constitucionalidade,



DB09FB106



pela observância à boa técnica legislativa e pela conformidade com as normas regimentais.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo por base o Parecer da nobre Senhora Deputada Maria Elvira, pronunciou-se unanimemente pela aprovação do texto encaminhado pelo Senado Federal.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado e correligionário, Senhor Luiz Antonio Fleury, coube-nos a incumbência de preparar Parecer sobre a proposição, observado o disposto no inciso X do art.32 do Regimento Interno da Casa.

II - VOTO ~~DO RELATOR~~

O maior desafio do homem é perscrutar e perquirir nossos passado e futuro e daí tirar conclusões ou inferências que possam trazer benefícios presentes à humanidade. Desde que Charles Lyell estabeleceu como princípio que “o Presente é a chave do Passado”, o homem, simultaneamente à observação do cotidiano, munuiu-se do instrumental necessário para estudar os vestígios de vida, sinais de acontecimentos e todo e qualquer registro que viessem a permitir uma reavaliação da história do planeta, a evolução da vida no Universo e a caminhada de gênero humano na Terra. Àquele princípio, não menos fundamental - o uniformitarismo - de que os fenômenos de ordem planetária que aconteceram no passado continuam manifestando-se hoje e ocorrerão ainda no futuro. Este princípio, somado a outros, como o da “evolução de espécies”, de Charles Darwin, lançaram as bases para a geologia e seus ramos, fleumaticamente conhecidos hoje como as geociências.

Quero, com isto, ressaltar a importância do estudo, da avaliação e da preservação dos fósseis, dos depósitos fossilíferos e tudo que lhes disser respeito, pois as ilações que daí consigamos tirar podem representar





um encadeamento da compreensão do nosso passado, de melhor satisfação do nosso presente e mais claro vislumbre do nosso futuro.

Assim, do ponto de vista de objetivo, a proposição é de todo meritória.

O Dicionário Webster's (Webster's New Standard Dictionary, The Word Publishing Company - Cleveland and New York, 1946) define Paleontologia como "aquele ramo da geologia que trata de remanescentes fósseis".

Fazendo coro a tal definição, encontramos no Serviço Geológico e Mineralógico Brasileiro, criado em 1907, a preocupação com a paleontologia nacional e, em decorrência, com o destino dos fósseis e depósitos fossilíferos. Igualmente, a estruturação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em 1934, considerou a mesma preocupação e, ao lado do Museu Nacional, sempre desenvolveu aquela entidade estudos sobre o assunto, dedicando-se mais este último órgão a sítios relacionados à Paleontologia do Período Cenozóico.

Superando qualquer dúvida que viesse a remanescer, o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, institui que os "depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura".

Igual procedimento observa-se no Decreto nº 764, de 15 de agosto de 1969, que a cria a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, uma vez que não é concebível a realização de estudos geológicos em tratos sedimentares sem o concurso da Paleontologia, através do estudo do *stock* fossilífero e das relações estratigráficas que daí se possam tirar.

Assim, o entendimento de que a Paleontologia deva caminhar *pari passu* com a Geologia, não somente encontra suporte nos dicionários e *thesauri*, como também na estruturação da administração pública nacional, desde muito tempo.





Já também em 1942, ATTÍLIO VIVACQUA, (in Freire, Willian - Comentários ao Código de Mineração, 1996, pag. 26: Solo e Subsolo) apresentava três conceitos para minério; científico, industrial e jurídico. No primeiro é definido como tudo que contrapõe ao que tem vida, dentro da divisão tripartida dos elementos da natureza, estando aí a terra e água. No conceito industrial minério é quando um dos constitutivos do agregado mineral que tenha valor comercial superando o custo de extração e beneficiamento. **“Em seu sentido jurídico, o mineral tem acepção mais ampla, abrangendo os fósseis e os gases naturais. Nesse sentido, mineral é, portanto, toda substância valiosa, inerte ou inanimada, formada ou depositada, em sua presente posição, somente através de agentes naturais, e que ocorrem, no interior do solo, à superfície ou nas rochas subjacentes”**, expressando valor econômico ou científico, é submetido ao que dispõe o Código de Mineração.

O Artigo 20 da nossa Carta Magna estabelece que:

Art. 20 - São bens da União:

(...)

IX - os recursos minerais inclusive os do subsolo. (grifei e sublinhei)

Bem como o Código de Mineração em vigor regulamenta a exploração dos recursos minerais e também de fósseis desde a extração, indústria e distribuição, comércio e o consumo, bem como o destino dos de interesse arqueológico, pois assim define o:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

Art. 1º - Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

(...)

Art. 3º - Este Código regula:

I - Os direitos sobre as massas individualizada de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do País; (grifei e sublinhei)

II - o regime de seu aproveitamento; e,

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.



DB09FB106



(...)

§ 2º. *Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M. a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.*

(...)

Art. 4º - *Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, afluindo à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, toda a jazida em lavra, ainda que suspensa. (grifei e sublinhei)*

(...)

Art. 10º - *Reger-se-ão por Leis especiais :*

(...)

II - *As substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico; (grifei e sublinhei)*

(...)

III - *Os espécimes minerais ou fósseis destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;*

Antevê-se que a Constituição e o próprio Código de Mineração já definem os fósseis como minério e suscetíveis à exploração, dando competência ao próprio DNPM para autorizar e fiscalizar esta atividade, situação contraditória ao P.L. originário.

Outra preocupação que passa ao largo do Projeto é a associação de fósseis com praticamente todos os tipos de jazidas em terrenos sedimentares e que são de importância inquestionável à própria evolução cultural e desenvolvimento social do homem, como exemplo, os depósitos de turfa, calcário, fosfato, gipsita, ardósias, arenitos, carvão, lençóis petrolíferos e outros. Os primeiros sem restrições legais que impeçam seu aproveitamento e o último como monopólio da União, **não se conhece qualquer legislação que impeça o aproveitamento econômico destes bens minerais no Brasil e no mundo todo. Sendo aprovado como está, o referido PL propiciará situação contraditória e caótica ao país.**

Com redação original, a maioria dos depósitos minerais em bacias sedimentares brasileiras estaria sob o risco de serem interditadas, pois a





sua lavra interfere e movimenta os fósseis em seu bojo ou nas camadas geológicas adjacentes.

Nos países onde se tem legislação que reconhece o valor econômico dos fósseis e o seu potencial de geração de benefícios sociais, **que permite e se controla** a exploração de fósseis, é onde se vêm os maiores avanços e descobertas na área de Paleontologia, pois há interesse em novas descobertas alavancadas pelo próprio interesse econômico que propicia novas descobertas, inclusive financiando as pesquisas científicas, não as mantendo somente às custas do erário público, como parece ser o anseio dos que colaboram na elaboração do PL original. Além disso, naqueles países, os fósseis que realmente têm valor para estudo ou características de unicidade (que são a minoria) são, para tanto, analisados por comissões competentes e, caso se confirme estas características, são destinados às instituições de ensino ou museus.

As práticas, o cotidiano e os costumes devem ser aprimorados em Leis; não restritivas, mas que proporcionem oportunidades de trabalho digno e prosperidade a toda sociedade indistintamente, gerando desenvolvimento equilibrado, ecologicamente correto e sustentável, e não Leis tão somente para restringir ou atender a segmentos específicos.

Citando a título de ilustração, como evoluíram os anseios da sociedade e seus reflexos nas Leis aprovadas, detenho nas de nº 9.985/2000, conhecida como **Lei do SNUC**, e a de nº 10.166/2000, "**De Acessos a Sítios Arqueológicos Submersos**". Ambas modificaram radicalmente a prática e a legalidade com relação a estes assuntos.

Atualmente para a implantação de Reservas Ecológicas, Unidades de Conservação, Monumentos, e outros, não bastam apenas uma caneta e papel, devem ser comunicados, ouvidos todos os interessados, e acordada a sua implantação, para ter validade.

Com relação à Lei de Acesso aos Sítios Arqueológicos, é definida inclusive a participação no material encontrado, por quem, legalmente autorizado e fiscalizado, o encontrar, se o achar, por seu ônus e risco.





Por outro lado, não cabe qualquer dúvida de que compete à Comissão de Minas e Energia, por extensão, acompanhar, com estreiteza, o lado prático da Geologia, vez que, no País, as entidades que executam os estudos geológicos, paleontológicos, estratigráficos, etc. estão jurisdicionadas ao Ministério de Minas e Energia, órgão que nos cabe fiscalizar e controlar, conforme mandamentos explícitos do RICD, no inciso X do art.32.

Posto isso, deve-se, por fim, considerar o que estatui a Constituição:

“Art. 21. Compete à União:

.....
XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geográfica, geologia e cartografia de âmbito nacional ;
(...)

Art. 22 . Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVIII - Sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
(...)”

A decorrência mais imediata é a de que a União não pode atribuir, através de legislação ordinária, o que a Constituição lhe reservou como competência, isto é, organizar o serviço oficial de geologia e legislar sobre o sistema geológico nacional.

Diante do mérito manifesto da matéria e cuidando de escoimar do texto remetido pelo Senado Federal aspectos que possam tolher sua aprovação ou eventual sanção e mesmo aplicação, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.859, de 1999, e do Projeto de Lei 5303, de 2001, a ele apensado, nos termos do **SUBSTITUTIVO** que apresento, esperando decisão favorável dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 04 de novembro
2002.

de 2002





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **ANTONIO JORGE**

~~Relator~~

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V. da Constituição Federal e revoga o Decreto-lei nº 4.146, de 4 de março de 1942.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece o regramento para a proteção do patrimônio fossilífero nacional e as sanções pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os depósitos fossilíferos existentes em território nacional e os fósseis nele coletados são bens da União, constituindo-se patrimônio cultural e natural brasileiro e sua proteção e utilização obedecerão aos seguintes princípios:



DB09FB106



I - geração de conhecimentos científicos sobre o patrimônio fossilífero do País, cabendo ao poder público dar prioridade a incentivos ao fortalecimento da capacidade científica nacional nessa área;

II - responsabilidade do poder público federal nas ações de fiscalização e proteção do patrimônio fossilífero, nos termos do art.216, parágrafo 1, da Constituição Federal e desta Lei;

III - consideração dos aspectos cultural, histórico, científico, ambiental e social em quaisquer decisões do poder público que digam respeito, direta ou indiretamente, ao patrimônio fossilífero;

IV - envolvimento da população na proteção do patrimônio fossilífero, por meio de facilidades no acesso à informação e criação de oportunidades sócio-econômicas vinculadas àquela proteção;

V - valorização do patrimônio fossilífero brasileiro, por meio de divulgação e ações educativas destinadas à conscientização da sociedade.

Art. 3º A União poderá, a seu critério e mediante a assinatura de convênios, descentralizar para órgãos estaduais a fiscalização e a proteção do patrimônio nacional, dentro dos limites territoriais dos respectivos Estados, desde que tais órgãos demonstrem possuir a capacidade técnico-científica, administrativa e financeira para cumprimento dos encargos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



DB09FB106



I - fóssil: qualquer resto, impressão ou resultado da atividade de organismos que viveram antes do Holoceno, preservado nas rochas;

II - Holoceno: divisão mais nova do Período Quaternário, na qual as geleiras recuaram para as regiões polares, havendo então a expansão da civilização humana, datada de aproximadamente quarenta mil anos;

III - depósito fossilífero: qualquer ocorrência de fósseis, conhecida ou não;

IV - sítio fossilífero: local de ocorrência de depósito fossilífero;

V - patrimônio fossilífero: o conjunto de depósitos fossilíferos existentes no País;

VI - monumento natural: unidade territorial de conservação ambiental e cultural, que tem por objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;

VII - material-tipo: todo e qualquer espécime usado no estabelecimento, na descrição ou redescricao do nome de uma espécie ou subespécie zoológica ou botânica; conhecido também por denominações tais como: tipo, alótipo, cótipo, genótipo, hapantótipo, holótipo, lectótipo, neótipo, paralalectótipo, parátipo, síntipo e topótipo, dentre outros.

CAPÍTULO III

DOS SÍTIOS FOSSILÍFEROS





Art. 5º. Todos os sítios fossilíferos podem ser declarados “monumentos naturais” e serão classificados em:

I - abertos: quando o objetivo de conservação de fósseis for compatível com atividades controladas de pesquisa e visitação;

II - de proteção integral: quando características especiais dos sítios fossilíferos, cientificamente comprovadas, justificarem o seu uso exclusivo para pesquisa.

§ 1º Os critérios a serem observados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para classificação de sítios deverão considerar:

I - contribuição ao avanço do conhecimento científico;

II - preservação do equilíbrio ecológico;

III - potencial da reativação econômica das regiões nas quais a existência de patrimônio fossilífero favoreça a criação de atividades não predatórias a ele relacionadas, especialmente o turismo científica e ecologicamente orientado;

IV - preservação de bens relevantes associados, especialmente cobertura vegetal e recursos hídricos;

V - representatividade da área nos contextos geológicos regional, nacional e mundial.

§ 2º A declaração de monumentos naturais será feita mediante decreto presidencial, em processo formalmente instruído pelo DNPM, em que serão ouvidas as Unidades da Federação envolvidas.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AO PATRIMÔNIO FOSSILÍFERO





Art. 6º. A pesquisa e a coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizados pelo DNPM, aplicando-se a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos por estrangeiros e devendo da documentação exigida constar, no mínimo:

I - identificação circunstanciada da área que será objeto do trabalho para o qual é solicitada a autorização;

II - descrição dos métodos, técnicas e instrumentos a serem utilizados;

III - indicação do destino do material coletado e explicitação dos objetivos do trabalho;

IV - identificação dos requerentes, bem como comprovantes de sua qualificação profissional.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior e pesquisa brasileiras, que forem credenciadas pelo DNPM, estão dispensadas dessas exigências, devendo apresentar anualmente, àquela autoridade, relatório de suas atividades em sítios fossilíferos.

Art. 7º. É proibida a transferência de fósseis para o exterior, nos termos do art. 12 desta Lei, exceto quando se destinarem a museus ou instituições de ensino e pesquisa reconhecidos pelos respectivos governos nacionais e cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades representativas da comunidade científica brasileira dos ramos da Paleontologia ou da Geologia, observadas as seguintes condições:

I - co-participação, por meio de acordo de cooperação técnica e científica, na coleta e classificação do material a ser transferido, de museus ou instituições de ensino superior e pesquisa brasileiros, cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades nacionais representativas da comunidade científica dos ramos da Paleontologia ou da Geologia;





II - triagem prévia, por parte da instituição brasileira co-participante, do material coletado a ser transferido, devendo ser retido necessariamente qualquer material-tipo, bem como exemplares que provoquem modificações, sob quaisquer aspectos, na nomenclatura zoológica ou botânica.

§ 1º Os fósseis retidos na forma do inciso II deste artigo ficarão depositados nas instituições brasileiras co-participantes ou em instituições públicas brasileiras de ensino ou pesquisa federais, estaduais ou municipais.

§ 2º Em situações peculiares em que haja manifesta abundância de fósseis de mesma espécie, poderá o DNPM, ouvida manifestação da sociedade em Audiência Pública, autorizar a sua comercialização, indicando, no caso:

I - as condições em que deva ocorrer tal comercialização;

II - a cobrança de participação especial sobre o resultado da comercialização;

III - destinação da participação de que trata o inciso anterior.

Art. 8º Exemplares de fósseis existentes em instituições particulares de ensino e pesquisa no País são considerados parte do patrimônio público nos termos do art. 1º desta Lei e, como tal, devem ser objeto de comunicação à autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de encerramento de atividade ou quaisquer alterações nas finalidades das instituições de que trata o *caput*, os exemplares de fósseis lá existentes deverão ser encaminhados a instituições públicas de ensino superior ou pesquisa federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos e a exploração de rochas, por meio de lavras mecanizadas ou manuais, deverão ser autorizadas e acompanhadas pelo DNPM, nos termos desta Lei e das legislações ambiental e de mineração pertinentes.





§ 1º A obra ou lavra poderá ser embargada se prejudicar o patrimônio fossilífero, a critério do DNPM.

§ 2º É obrigatória a comunicação ao DNPM de descoberta de fóssil ou depósito fossilífero.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 10 Constitui crime comercializar fósseis, ressalvado o disposto no § 2º do art.7º.

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 11. Constitui crime transferir ou adquirir fósseis por meios diversos da comercialização, ressalvado o disposto no art.6º.

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 12. Constitui crime a transferência de fósseis, para o exterior, ressalvado o disposto no art.7º.

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 13. Constitui crime transportar ou reter fósseis em desacordo com os termos desta Lei:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art.14. A multa de que tratam os artigos deste Capítulo variam de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais),



DB09FB106



observado o disposto no art.20 e a cumulatividade prevista no art.16.

Art. 15. Se o crime for considerado doloso, a pena será acrescida do dobro ou do triplo do tempo a que estiver sujeito o criminoso.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o sistema de sanções administrativas que se deverão aplicar aos infratores desta Lei, incluindo, necessariamente:

I - apreensão definitiva do material coletado, assim como de materiais e equipamentos utilizados na ação irregular;

II - cancelamento da permissão ou licença para acesso a sítios fossilíferos;

III - proibição de concessão de novas permissões ou licenças para acesso a sítios fossilíferos em todo território nacional;

IV - aplicação de multas cumulativas e proporcionais ao número de peças apreendidas.

Art. 17. O DNPM observará, ao aplicar as sanções administrativas ou penais:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a conservação do patrimônio fossilífero nacional;

II - os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio fossilífero.

Art. 18º. É circunstância atenuante da pena a colaboração por parte do agente infrator, com os agentes encarregados da vigilância e proteção do patrimônio fossilífero.





Art. 19º São circunstâncias agravantes da pena:

I - reincidência nos crimes contra o patrimônio fossilífero;

II- ter o agente cometido a infração:

- a) induzindo ou coagindo outrem para a execução material da infração;
- b) atingindo áreas declaradas “monumento naturais fossilíferos” incluídos na categoria de proteção integral, nos termos do art.5º;
- c) mediante fraude ou abuso de confiança;
- d) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 20º. A pena de multa não deverá ser inferior ao benefício econômico previsivelmente esperado pelo infrator com sua atividade ou conduta.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até 100 (cem) vezes, se o DNPM considerar que, em virtude da situação econômica do agente, a pena prevista é ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios para perícia e cálculo da pena de multa, bem como para sua revisão periódica, com base nos índices consoantes da legislação pertinente.

Art. 21. Independentemente das sanções e penas estabelecidas nesta Lei, aplicam-se às infrações contra o patrimônio fossilífero brasileiro, no que couber, as sanções e penas de que tratam as legislações ambiental e de proteção ao patrimônio cultural do País.

CAPÍTULO VI



DB09FB106



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogue-se o Decreto-Lei nº. 4.146, de 4 de março de 1942.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2002.

Deputado **ANTONIO JORGE**

Relator



DB09FB106



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício n.º 176

Brasília, 13 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto em separado do Deputado Antônio Jorge, o Projeto de Lei nº 1.859, de 1999, do Sr. Lúcio Alcântara, e o Projeto de Lei nº 5.303/2001, apensado.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição, com o respectivo parecer.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Deputado **Salvador Zimbaldi**
Presidente

Exmo Sr.

Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.859, 1999 (Apensado o PL nº 5.303/01)

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vilmar Rocha

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, originário do **Senado Federal**, que visa a estabelecer normas de proteção ao patrimônio fossilífero brasileiro, nos termos do art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e a estabelecer sanções penais e administrativas aos infratores.

Aprovada na Casa Legislativa de origem, a proposição vem à Câmara dos Deputados para fins do disposto no art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por unanimidade, com respaldo no parecer da Relatora, Deputada **Maria Elvira**, votou pela aprovação da matéria.

A Comissão de Minas e Energia manifestou-se igualmente pela aprovação, consoante pronunciamento proferido, oralmente, pelo Deputado **Antônio Feijão**, Relator do parecer vencedor, contra o voto em separado do Deputado **Antônio Jorge**, primitivo Relator da matéria.



6E96ECB512



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação das proposições sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Os projetos sob exame objetivam disciplinar a proteção ao patrimônio fossilífero do País, com previsão de penalidades em caso de infringência.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que matéria neles tratada se inclui dentre aquelas de competência legislativa privativa da União, conforme dispõem os arts. 21, inciso XV, art. 22, inciso XVIII, e 20, inciso IX, da Carta Política.

Dizem os aludidos artigos:

“Art. 21. Compete à União:

.....
XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional”.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais”.

“Art. 20. São bens da União:

.....
IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo”.

O regime constitucional sobre os recursos minerais está ainda previsto no art. 176, que estabelece:

“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e dos potenciais de energia e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade



6E96ECB512



distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresas brasileiras e que tenha sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder cedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida."

Contudo, tanto o projeto principal quanto o apensado não apresentam condições mínimas para prosperar, em razão de apresentarem vícios insanáveis de constitucionalidade e de juridicidade.

Em ambos pretende-se a proibição total, intocabilidade, proibição de comercialização e a exploração de fósseis e depósitos fossilíferos, exceto sua coleta e pesquisa para fins científicos e educacionais, mediante autorização do órgão competente.

O Código de Mineração define recurso mineral como as massas individualizadas de substância mineral ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, deixando, pois, claro que fóssil é recurso mineral (art. 3º).

O mesmo Código define como formador de jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil que tenha valor econômico, e ainda mina como a jazida em lavra, ainda que suspensa (art. 4º).



6E96ECB512



Compete à União administrar os recursos minerais e, no Poder Executivo, já estão definidos os órgãos responsáveis por esta administração, sendo o Departamento Nacional de Produção Mineral responsável pela execução do Código e dos diplomas legais complementares (art. 3º, § 2º, do C.M.)

As proposições violam as disposições do art. 176, da Constituição Federal, e não se coadunam com a legislação em vigor, pertinente ao assunto, em especial o Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942.

Além disso, o PL nº 1.859/99 contém dispositivos no sentido de sua regulamentação pelo Poder Executivo, assinalando-lhe para tanto prazo de noventa dias.

Essa regulamentação deverá abranger o sistema de sanções administrativas aplicáveis aos infratores da lei, segundo critérios a serem observados **necessariamente** pelo Poder Executivo (art. 13, I a IV).

Deverá abranger também a definição de critérios para perícia e cálculo da multa, bem como sua revisão periódica, com base em índices constantes da legislação em vigor (art. 17, § 2º).

Deverá, ainda, definir quais órgãos públicos serão responsáveis pelo cumprimento da lei, e atribuir-lhes poder de polícia (18).

Esta Comissão tem-se manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade de *“projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Presidente da República a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva”* (Súmula de Jurisprudência nº 1).

No caso, a regulamentação da lei constitui ato de competência privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da C.F.). Estabelecer critérios e parâmetros a serem cumpridos em regulamento, é violar o preceito constitucional e restringir o poder regulamentar conferido ao Presidente da República.

É também, e sobretudo, delegar ao Presidente da República, por meio inidôneo, o poder de legislar sobre aspectos da organização do serviço oficial de geologia e sobre o sistema geológico nacional, cuja



6E96ECB512



competência a Carta Política reserva ao Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da C.F.).

Além disso, o projeto, ao fixar critérios para a aplicação das sanções administrativas ou penais, atribui, de modo vago, competência a uma suposta "*autoridade competente*".

Ora, a definição de autoridade competente para aplicação de sanção administrativa somente poderá recair em órgão do Poder Executivo.

Nesse particular, o projeto tenta ladear vício de iniciativa, pois, a definição de órgão do Poder Executivo que deverá aplicar tal sanção é matéria que toca a organização e funcionamento da administração federal, e que se insere na competência privativa do Presidente da República, na qualidade de Chefe da Administração Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, c/c o art. 84, inciso VI, alínea a, da C. F.).

Ademais, poder-se-á argumentar que, em se tratando de aplicação de sanção administrativa relacionada a ato tipificado como crime no projeto principal, o correto será que lei de iniciativa do Presidente da República disponha sobre o assunto.

Discorrendo sobre legalidade e poder regulamentar, **José Afonso da Silva**, in "*Curso de Direito Constitucional Positivo*" (p.370), sustenta que "*o sistema constitucional brasileiro não admite o chamado regulamento independente ou autônomo*", só reconhecendo dois tipos de regulamento: o regulamento de *execução* e o regulamento de *organização*, segundo o princípio de que o poder regulamentar consiste "*num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada*".

Significa dizer que se trata de poder limitado, não sendo poder legislativo na acepção do termo. Nesse sentido, não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica, até porque se prevê que todo e qualquer regulamento seja expedido "*na forma da lei*". A inovação é prerrogativa da lei, em sentido formal, sendo os limites do regulamento o próprio direito positivo.

Dessa forma, não pode o regulamento criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, em respeito ao princípio da legalidade, expresso



6E96ECB512



na máxima segundo a qual *"ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* (art. 5º, II, da C.F.).

Ultrapassar esses limites significa abuso de competência, usurpação de poder. Em outras palavras, o Congresso Nacional, no caso, está a abdicar de sua competência privativa de legislar sobre *organização e manutenção do serviço oficial de geologia, sobre o sistema de geologia e sobre os recursos minerais, inclusive os do subsolo*, para atribuí-la, embora parcialmente, ao Presidente da República.

É que os arts. 21, inciso XV, 22, inciso XVIII e 48, *caput*, contêm uma reserva absoluta de lei formal, que exclui a possibilidade de o legislador transferir a outrem a função de legislar sobre a matéria neles tratada, de sorte a inovar a ordem jurídica.

Diante do exposto, o voto é no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.859, de 1999, e do Projeto de Lei nº 5.303, de 2001, ficando prejudicado o exame da matéria em relação aos outros aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 20 de Maio de 2004.


Deputado Vilmar Rocha
Relator

20044668_00.148



6E96ECB512



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

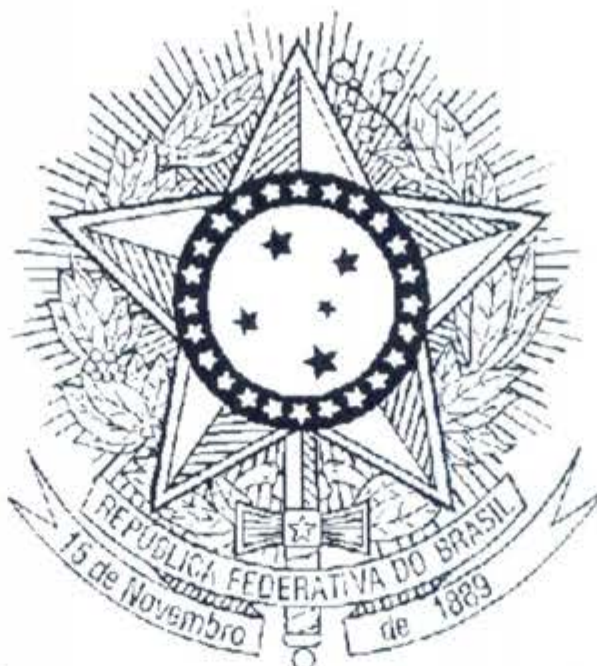
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.859/1999 e do de nº 5.303/2001, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Sérgio Miranda, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, José Pimentel, Jovair Arantes, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Sandra Rosado e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.859-B, DE 1999

(Do Senado Federal - Lúcio Alcântara)

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ELVIRA), da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, e do PL 5303/2001, apensado (relator: DEP. ANTONIO FEIJÃO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do PL 5303/2001, apensado (relator: DEP. VILMAR ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 5.303/2001.

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em Separado

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Ofício nº P- 19 /04

Brasília, 31 de março de 2004.

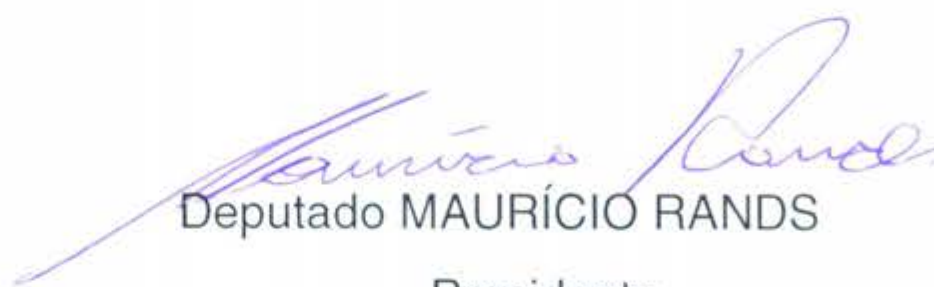
Senhor Relator,

Em resposta a requerimento de Vossa Excelência, tenho a informar que as exigências regimentais referentes ao parecer do relator do vencedor, Deputado Antônio Feijão, na Comissão de Minas e Energia, foram todas atendidas mediante a aposição das notas taquigráficas no processo. Seu parecer oral consta das páginas nºs 55 e 56 do projeto de lei e a votação nas de nºs 56 e 57 assim, todo o rito foi cumprido à luz do Regimento desta Casa.

Esta prática, notas taquigráficas em substituição ao parecer escrito, é muito utilizada pelo Plenário da Câmara; a publicação, inclusive, é feita deste modo.

Assim sendo, devolvo a proposição a Vossa Excelência para feitura e apresentação do parecer, indeferindo, portanto, o requerido com base no art. 52, § 5º do Regimento Interno.

Atenciosamente,


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

Exmº Sr.

Deputado VILMAR ROCHA

Câmara dos Deputados – Gab. 644 do Anexo IV

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **VILMAR ROCHA**

Brasília, 14 de agosto de 2003.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, conforme contato da minha Assessoria com Vossa Senhoria, encaminho para análise dessa Comissão, e se for o caso, distribuição para a Comissão de Minas e Energia, o **Projeto de Lei N.º 1859/1999** – que dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Atenciosamente,


VILMAR ROCHA
Deputado Federal

A Sua Senhoria Senhora Secretária
REJANE SALETE MARQUES
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR
Câmara dos Deputados

Dep. Vilmar Rocha

De: Perseu [batmat@uol.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 14 de abril de 2004 02:52
Para: Dep. Vilmar Rocha
Assunto: Inconstitucionalidade do PL 1859/1999 - (295/1996 - Senado)

Goiânia, 15 de abril de 2.004.

Exmo. Sr.

Deputado Federal

Dr. Vilmar Rocha.

Referência : Relatoria do PL 1859/1999 na CCJ / Câmara dos
Deputados. Originário do Senado nº. 295/1996

Inicialmente gostaríamos de solidarizar com Vossa Excelência mediante a negativa da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, que inexplicavelmente não acatou Vosso parecer com relação a volta do Projeto a Comissão de Minas e Energia, posição que sempre fomos favoráveis, tendo em vista que o Parecer do Relator naquela Comissão ter sido voto vencido e apresentado um substitutivo, que manteve o PL na sua forma original, "encima da hora", com votação imediata, "à toque de caixa" e sua aprovação, numa reunião bastante tumultuada, inclusive gerando que fosse juntados ao PL, o parecer, as presenças, os votos, enfim o resultado da reunião na forma de notas taquigráficas....

Sendo então irreversível a Proposta originária do PL, e tendo em vista ainda, as atribuições regimentais de apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, inquestionavelmente não existe outro caminho ao Projeto de Lei, a não ser a proposição de sua **inconstitucionalidade**, pelos motivos abaixo relacionados:

1- Trata o Projeto de Lei da proteção dos fósseis e depósitos fossilíferos, proposta baseada na **proibição total, intocabilidade, proibição de qualquer comercialização enfim da exploração mineral**, de qualquer ocorrência deste recurso mineral, que são também formadores das jazidas, conforme se comprova abaixo .

2- É de conhecimento geral da associação de inúmeros depósitos fossilíferos e fósseis a depósitos minerais, jazidas em exploração ou não, fato de fácil comprovação nas ocorrências de calcários por todo Brasil, e ainda em minas de metais não metálicos de Minas Gerias (Vazante/Paracatu), jazidas de fosfatos na Bahia, etc....

3- Se não bastasse, ainda com aprovação do PL, causaria enorme restrição na exploração dos recursos minerais brasileiros, e ainda pesadas indenizações em jazidas cubadas.

Entrando em vigor, ficará em total contradição com a legislação vigente, Código de Minas e Dec. Lei 4.146/1942, os quais não são levados em consideração no seu bojo, e que

Caixa: 82

Lote: 79
PL N^o 1859/1999
93



regulamentam atualmente a exploração deste recurso mineral.

4- Irrefutavelmente o PL fere os princípios constitucionais no seu **Artigo 176, no qual garante ao concessionário a propriedade do produto da lavra, de jazidas e dos demais recursos minerais brasileiros**, que constituem propriedade distinta do solo. Na legislação brasileira, específica para o setor mineral, buscando a definição de **recurso mineral**, encontra-se no Código de Mineração (Dec. Lei 227- 28.02.1967), no seu artigo 3º, como as massas individualizadas de substância mineral ou **fósseis**, encontradas na superfície ou no interior da terra – *ficando aí comprovado que fóssil é um recurso mineral*. Continuando ainda no Código de Mineração, no seu Artigo 4º, define como formador de **jazida** toda massa individualizada de substância mineral ou **fóssil** que tenha valor econômico, e ainda mina como a jazida em lavra, ainda que suspensa.

5- Assim o PL 295/1996 restringindo o acesso aos concessionários dos recursos minerais e jazidas de propriedade da União, fere os direitos individuais, de propriedade, garantidos no Artigo 5º de nossa Magna Carta, inclusive ao proprietário do solo, superficiário, conforme o § 2º do artigo 176, da Constituição Federal, que lhe assegura participação nos resultados da lavra.

● *Para efeito de constatação ainda, lá, na Comissão de Minas e Energia, já era percebido os efeitos inconstitucionais do PL original, pois no seu voto vencido o relator, que buscava o aperfeiçoamento na forma de seu substitutivo, justifica-o com a seguinte conclusão:*

“.....
A decorrência mais imediata é a de que a União não pode atribuir, através de legislação ordinária, o que a Constituição lhe reservou como competência, isto é, organizar o serviço oficial de geologia e legislar sobre o sistema geológico nacional.

*Diante do mérito manifesto da matéria e cuidando de escoimar do texto remetido pelo Senado Federal aspectos que possam tolher sua aprovação ou eventual sanção e mesmo aplicação, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.859, de 1999, nos termos do **SUBSTITUTIVO** que apresento, esperando decisão favorável dos nobres Pares.*”

● *As atribuições e competências ainda designadas pelo PL são generalizadas, causando conflito na sua aplicabilidade. Antevê-se que a Constituição, o próprio Código de Mineração e o Decreto Lei 4.146, já definem os fósseis como minério e suscetíveis à exploração e dando competência ao próprio DNPM para autorizar e fiscalizar esta atividade, situação que ficaria contraditória ao P.L originário.*

Por fim coloco-me à Vossa disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Geólogo Perseu Vaz Barbosa Matias.



INSTITUTO
TANCREDO NEVES

Lote: 79
Caixa: 82

PL N° 1859/1999

94

Senado Federal - Anexo I - 26° andar - CEP 70.165-900 - Brasília-DF

Fone: (061) 311-4273 / 311-4306

Fax: (061) 224-1912

e-mail: itn@itn.org.br

Homepage: <http://www.itn.org.br>

Goiânia, 18 de março de 2003.

Exmo. Sr.

Deputado Federal

Dr. Vilmar Rocha.

Venho parabenizar Vossa Excelência pela nomeação como relator do Projeto Lei nº. 1.859/1999, originário do Senado com o nº. 295/1996.

Estamos encaminhando, inicialmente para Vossa apreciação a legislação atual pertinente ao assunto, em anexo.

Gostaríamos ainda que fosse analisado o voto vencido do relator do PL na Comissão de Minas e Energia desta Casa, no qual salientava no final do seu voto o seguinte:

“.....

A decorrência mais imediata é a de que a União não pode atribuir, através de legislação ordinária, o que a Constituição lhe reservou como competência, isto é, organizar o serviço oficial de geologia e legislar sobre o sistema geológico nacional.

Diante do mérito manifesto da matéria e cuidando de escoimar do texto remetido pelo Senado Federal aspectos que possam tolher sua aprovação ou eventual sanção e mesmo aplicação, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.859, de 1999, nos termos do **SUBSTITUTIVO** que apresento, esperando decisão favorável dos nobres Pares. ”

Tendo em vista o Substitutivo ter sido voto vencido na Comissão de Minas e Energia e acreditando no embasamento dado pelo nobre relator naquela Comissão, viemos pleitear junto a V^a. Excelência o parecer pela nulidade formal do referido PL.



Ainda é de se salientar que na proposta originária do PL não é feita qualquer referência ao Código de Mineração e ao Decreto Lei 4.146 de 1942, que tratam especificamente da matéria. Entretanto o PL é conflitante e não propõe qualquer mudança para estas leis.

As atribuições e competências ainda designadas pelo PL são ainda generalizadas, causando conflito na sua aplicabilidade. Antevê-se que a Constituição, o próprio Código de Mineração e o Decreto Lei 4.146, já definem os fósseis como minério e suscetíveis à exploração e dando competência ao próprio DNPM para autorizar e fiscalizar esta atividade, situação contraditória ao P.L originário.

Por fim coloco-me à Vossa disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



Geólogo Perseu Vaz Barbosa Matias.

DECRETO-LEI Nº 4.146 – De 4 de março de 1942

**Dispõe sobre a proteção de depósitos
fossilíferos**

Art. 1º Os depósitos fossilíferos são propriedades da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único. Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, houver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GETÚLIO VARGAS.

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

- I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;
- II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.;
- III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.;
- IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.;
- V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Art. 3º - Este Código regula:

- I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do País;
- II - o regime de seu aproveitamento; e,
- III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M. a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º - Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º - REVOGADO.

Art. 6º -.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO *Nº 49/2003* (DO DEPUTADO VILMAR ROCHA)

Requer a apresentação de parecer escrito por parte do Relator da Comissão de Minas e Energia, com base no art. 130 do Regimento Interno, ao PL N.º 1859, de 1999.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Relator designado para oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 1.859, de 1999 e seu apenso, o Projeto de Lei nº 5.303, de 2001, gostaria levar à consideração de V. Exa. os seguintes fatos:

A proposição em tela havia recebido, originalmente, um despacho do Senhor Presidente da Câmara que designou as Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação para apreciação pelo regime conclusivo.

Posteriormente, o Presidente da Comissão de Minas e Energia, através do Ofício nº 97/00, solicitou, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, que a referida Comissão fosse também indicada para a apreciação da matéria. O senhor Presidente da Casa deferiu o pleito e, ainda, alterou o regime de tramitação para que a matéria fosse também encaminhada ao Plenário da Casa.

Como já antes aprovada pela Comissão de Educação foi então encaminhada à Comissão de Minas e Energia, tendo o Relator, originalmente designado, oferecido parecer pela aprovação com um Substitutivo. Quando veio a matéria à discussão, contudo, não estando presente S. Exa., o parecer foi lido e a Comissão resolveu acatar o ponto de vista divergente, oferecido por outro parlamentar. Este, contudo, não formalizou parecer por escrito, havendo, nos autos, apenas as notas taquigráficas atinentes.

Ocorre, contudo, que o Regimento Interno determina, no seu art. 128, que:

Art. 128. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da



65E1BB550



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

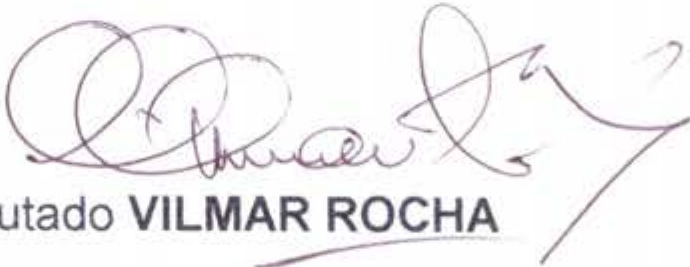
Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Desse modo, mesmo decorrendo o ponto de vista vencedor de uma discussão, impunha-se a apresentação de "parecer vencedor", quando muito, "até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto", nos estritos termos do que

determina o inciso XII do art. 57 do Regimento Interno. Entretanto, não foi isso o que ocorreu.

Nestes termos, com base no art. 130 do mesmo Estatuto, requeiro, respeitosamente, que seja oficiado ao Presidente da Câmara para que este ordene o procedimento, determinando a apresentação de parecer escrito por parte do Relator da Comissão de Minas e Energia.

Cordialmente subscrevo, renovando protestos de estima e consideração.


Deputado **VILMAR ROCHA**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Nesta



65E1BB550

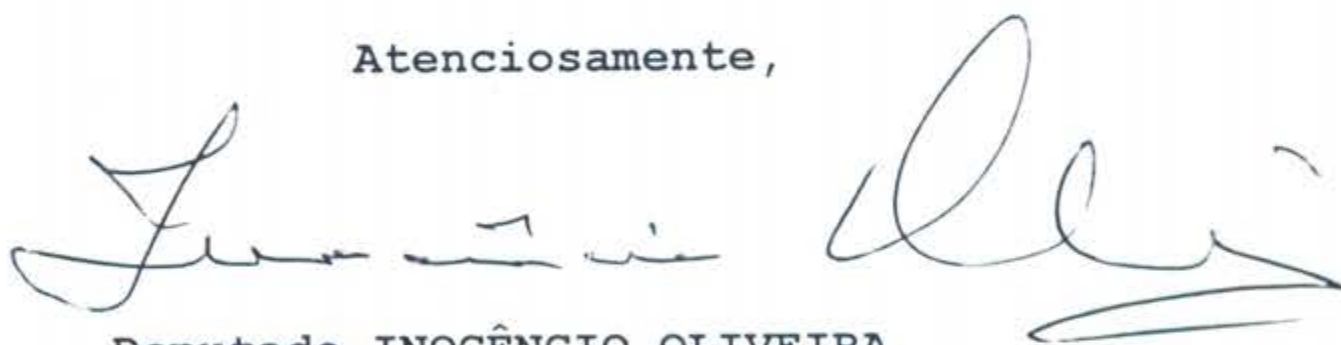
PS-GSE nº 111

Brasília, 30 de março de 2005.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que, de acordo com o § 4º do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, a Presidência da Câmara dos Deputados decidiu pelo arquivamento, em virtude de inconstitucionalidade e injuridicidade, do Projeto de Lei nº 1.859/99, do Senado Federal (PLS nº 245/96, na origem), que "Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências."

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Senador EFRAIM MORAES

Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A